



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 490

Recife - Terça-feira, 24 de março de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

AVISO PGJ-CGMP Nº 02/2020

Recife, 23 de março de 2020

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, tendo em vista a publicação da Portaria conjunta PGJ CGMP nº 001/2020, de 17 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus - COVID-19, em especial regime diferenciado de teletrabalho;

CONSIDERANDO o que dispõe o Aviso conjunto do TJPE, datado de 23 de março de 2020, que "suspende, em caráter excepcional, todo o trabalho presencial, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º graus, no período de 23 a 29 de março corrente; assegura a prestação dos serviços judiciários de urgência em regime de trabalho remoto; estabelece regime de Plantão Judiciário para apreciação dos feitos de natureza criminal, mediante escala mínima de Oficiais de Justiça, nos 1º e 2º grau, para cumprimento de mandados urgentes".

AVISAM:

I - O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO permanecerá atuando em especial regime diferenciado de teletrabalho de que trata a Portaria conjunta PGJ CGMP nº 001/2020, de 17 de março de 2020;

II - Os servidores do MPPE escalados para realização das atividades presenciais urgentes a que se refere o art. 5º da Portaria conjunta PGJ CGMP nº 001/2020, de 17 de março de 2020, estão DISPENSADOS DO DESLOCAMENTO ATÉ AS RESPECTIVAS SEDES DO MPPE, devendo permanecer exclusivamente em regime de teletrabalho.

FRANCISCO DIRCEU BARROS

Procurador Geral de Justiça

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA

Corregedor Geral do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 08/2020

Recife, 21 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações, e, pelo artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, competindo à Procuradoria-Geral de Justiça, como órgão da Administração Superior, expedir recomendações, sem caráter normativo ou vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 004/2020, do Grupo Integrado de Atendimento de Emergências Relacionadas a Desastres Naturais e Correlatos do Município de Caruaru, publicado no Diário Oficial do Município de Caruaru nº 1005, de 20 de março de 2020, que determina, em seu art. 4º, que "a partir da próxima segunda (23.03.2020), ficam criadas barreiras sanitárias, fixas e móveis, visando restringir o acesso terrestre de veículos de quaisquer outras localidades, por meio das vias de acesso ao Município de Caruaru, seja por rodovias federais, estaduais ou estradas vicinais";

CONSIDERANDO que aludido ato, ao dispor sobre "criação de barreira sanitária", efetivamente impediu, indistintamente, o acesso terrestre ao município de Caruaru, sem qualquer análise de requisito de natureza sanitária a justificar o impedimento do acesso;

CONSIDERANDO que a restrição excepcional e temporária por rodovias, portos ou aeroportos de locomoção interestadual e INTERMUNICIPAL, somente poderá ocorrer por recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme art. 3º, inc. VI, "b", da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020, em respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional.

CONSIDERANDO que a disciplina do fechamento de vias públicas é matéria inerente aos direitos civil e urbanístico (artigos 22, I e 24, I, da Constituição Federal), sobre os quais o Município não detém competência normativa, não havendo espaço para invocação de interesse local por não haver sua predominância nem para suplementação normativa que contraria regras federais;

CONSIDERANDO que as medidas de restrição ao tráfego de pessoas ou veículos, independentemente da autoridade que as determine, não poderão importar bloqueio da circulação de insumos essenciais, veículos de transporte de pacientes, transporte de água e gêneros alimentícios, pessoas não agrupadas que se dirijam a atividade privada ou pública considerada essencial, entrada e saída das cidades e atividades físicas individuais de curto período próximas à residência;

CONSIDERANDO que o Município não possui competência para estabelecer restrição genérica de acesso ao seu território, excetuada a implementação de barreira sanitária com amparo nos regimentos do regime de quarentena para enfrentamento à pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas previstas na Lei nº 13.979/2020 e na Portaria nº 356/2020 devem guardar pertinência com o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

resguardo da saúde pública, no caso específico da COVID-19, a propagação da doença quando entra em fase de transmissão comunitária, o simples fechamento de determinado território do município com barricadas, barreiras policiais, etc., impedindo a entrada de não residentes, não guarda pertinência com a finalidade de conter a circulação do vírus, em especial quando não apresenta sustentação em “evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde” (§ 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020);

CONSIDERANDO que em havendo contaminação comunitária no território, pressuposto para adoção de qualquer medida de restrição de circulação em regime de quarentena pela autoridade sanitária municipal, a restrição de entrada e saída de pessoas não guardaria qualquer pertinência com a finalidade de conter a proliferação, podendo, lado outro, dificultar o atendimento de saúde de que poderia necessitar a população;

CONSIDERANDO que há competência da autoridade sanitária municipal, no limite das vias internas de circulação, a tomada de medidas que impliquem investigação ativa de eventuais estados de saúde que apontem para quadro suspeito de infecção pelo COVID-19, como tomada de temperatura e averiguação de histórico de contato suspeito, efetuando o devido encaminhamento à rede de saúde, se for o caso, dentro dos protocolos estabelecidos para o acompanhamento da doença;

CONSIDERANDO que em conformidade com o art. 3º, caput, inc. II, da Lei n. 13.979/2020, c/c o art. 4º da Portaria MS/GM n. 356/2020, em comprovada a ocorrência de transmissão comunitária no território, a autoridade sanitária local, desde que o faça motivadamente “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde” (§ 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020), poderá adotar medida de quarentena, restringindo a circulação de pessoas em seu território;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle judicial os atos administrativos que contrariem as conclusões aqui traçadas no que diz respeito ao objeto, competência, forma, motivo e finalidade;

CONSIDERANDO que o ato administrativo que estabelece as medidas referidas acima, deve ser motivado em dados de evolução do quadro epidemiológico, cujo recebimento e sistematização se dá no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, que demonstrem peculiaridade do território sanitário correspondente, não podendo perdurar além do tempo necessário para a promoção e a preservação da saúde pública;

CONSIDERANDO a possibilidade de aludida conduta ser reiterada pelos demais municípios do Estado de Pernambuco, impedindo a livre circulação de pessoas e bens, sem análise da existência de impedimento sanitário com quem possui atribuição para assim proceder;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que diligenciem verificar, no âmbito de suas atribuições sobre a existência de qualquer ato administrativo municipal que promova a restrição geral e irrestrita de acesso de pessoas e bens aos limites dos respectivos municípios, adotando todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para sua revogação;

II – RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República, bem como no art. 10, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 que, no âmbito de suas

atribuições, não emitam lei ou ato administrativo municipal que promova a restrição geral e irrestrita de acesso de pessoas e bens aos limites dos respectivos municípios e, caso assim já efetivado, promovam sua imediata revogação;

III – Encaminhe-se a presente recomendação à:

1 – Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

2 – AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco;

3 – Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania, Patrimônio Público e Saúde, para fins de conhecimento, apoio (com material de apoio necessário para a implementação das medidas recomendadas) e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas promotorias de Justiça;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 09/2020

Recife, 23 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações, e, pelo artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, competindo à Procuradoria-Geral de Justiça, como órgão da Administração Superior, expedir recomendações, sem caráter normativo ou vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber:

1. Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020 - Regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

2. Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020 - Altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

3. Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020 - Altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

4. Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020 - Determina a requisição administrativa de bens imóveis, benfeitorias e equipamentos que específica;

5. Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020 - Define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

6. Decreto nº 48.833, de 20 de março 2020 - Declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

7. Decreto nº 48.834, de 20 de março 2020 - Define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, inobstante as normas emanadas das autoridades sanitárias, no âmbito federal, estadual e/ou municipal, tem chegado ao conhecimento deste órgão o descumprimento das medidas restritivas oriundas das referidas autoridades, medida restritiva estas que visam retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, viabilizando, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a utilizar;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que ao descumprir as normas sanitárias acima descritas, sujeita-se o infrator às cominações dos seguintes crimes do Código Penal:

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

RESOLVE:

RECOMENDAR, sem caráter vinculativo, o seguinte:

I. que os Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco adotem todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, visando o cumprimento das normas sanitárias editadas até o presente momento, bem como as que forem editadas posteriormente, no enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), seja de âmbito federal, estadual e/ou municipal, observado o limite das competências constitucionais/legais de cada ente, em especial dos Decretos 48.809, 48.822, 48.830, 48.831, 48.832, 48.833, 48.834, todos emanados do Governador do Estado de Pernambuco. A partir desta data, ficam os Membros do MPPE alertados de que as normas sanitárias que porventura venham a ser editadas, especificamente no enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), que necessitem de atuação semelhante à da presente recomendação, serão encaminhadas por aviso da Procuradoria-Geral de Justiça a todos os Membros.

Encaminhe-se a presente recomendação à:

1. Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

2. AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco.

3. Secretário de Defesa Social de Pernambuco, para que adote as providências que lhe couberam no âmbito da sua atribuição.

4. Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania, Patrimônio Público, Consumidor, Criminal e Saúde, para fins de conhecimento, apoio (com material de apoio necessário para a implementação das medidas recomendadas) e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas Promotorias de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 10/2020

Recife, 23 de março de 2020

Ementa: Dispõe sobre orientações para envio de comunicações de Auto de Prisão em Flagrante Delito, Boletim de Ocorrência Circunstanciado de Ato Infracional, Inquéritos Policiais, Medidas Cautelares.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício das suas atribuições previstas no artigo 9º, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elencou como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, inciso III);

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, e o previsto na lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus, que tem alto índice de transmissibilidade, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde dos membros e servidores desta instituição;

CONSIDERANDO aviso conjunto PGJ-CGMP nº 02/2020, que suspende, em caráter excepcional, todo o trabalho presencial no âmbito do MPPE, no período de 23 a 29 de março corrente;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fulcro no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da LC estadual nº 12/92 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, ao Exmo. Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua:

a) que no período de 23 a 27/03/2020 os Auto de Prisão em Flagrante Delito, Boletim de Ocorrência Circunstanciado de Ato Infracional, Inquéritos Policiais, Medidas Cautelares, sejam encaminhados para o MPPE, através dos e-mails listados abaixo, digitalizados em arquivo único, nomeado com o número do Inquérito, Cautelar ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado;

b) No caso de IP devem ser encaminhados, no caso de:

- 1) Inquéritos relatados de presos;
- 2) Inquéritos em andamento com cautelar urgente.

PLANTÃO 1: SALGUEIRO
planta01a@mppe.mp.br
PJ Almir Oliveira De Amorim Junior

PLANTÃO 2: PETROLINA
cinqpetrolina@mppe.mp.br
PJ Bruno De Brito Veiga

PLANTÃO 3: AFOGADOS DA INGAZEIRA planta03a@mppe.mp.br
PJ Lucio Luiz De Almeida Neto

PLANTÃO 4: ARCOVERDE planta04a@mppe.mp.br
PJ Oscar Ricardo De Andrade Nobrega

PLANTÃO 5: GARANHUNS planta05a@mppe.mp.br
PJ Stanley Araujo Correia

PLANTÃO 6: CARUARU planta06a@mppe.mp.br

PJ Gilka Maria De Almeida Vasconcelos De Miranda

PLANTÃO 7: PALMARES planta07a@mppe.mp.br
PJ Vanessa Cavalcanti De Araujo

PLANTÃO 8: CABO DE SANTO AGOSTINHO planta08a@mppe.mp.br
PJ Alice De Oliveira Morais

PLANTÃO 9: OLINDA cpfd.olinda@mppe.mp.br
PJ Isabel De Lizandra Penha Alves

PLANTÃO 10: NAZARÉ DA MATA planta010a@mppe.mp.br
PJ Sylvia Camara De Andrade

PLANTÃO 11: LIMOEIRO planta011a@mppe.mp.br
PJ Guilherme Graciliano Araujo Lima

PLANTÃO 12: VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
planta012a@mppe.mp.br
PJ Fernanda Henriques Da Nobrega

PLANTÃO 13: JABOATÃO DOS GUARARAPES
planta013a@mppe.mp.br
PJ Emanuele Martins Pereira

PLANTÃO 14: SERRA TALHADA
pjserratalhada@mppe.mp.br
PJ Rodrigo Amorim Da Silva Santos

Central de Inquéritos da Capital
cinq@mppe.mp.br
PJ Edgar Braz

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 631/2020
Recife, 23 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 7ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT, Promotora de Justiça de Quipapá, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Lagoa dos Gatos, de 1ª Entrância, no período de 01/04/2020 a 12/04/2020, em razão da licença trânsito do Bel. João Victor da Graça Campos Silva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 632/2020
Recife, 23 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ nº 414/2020, publicada no Diário Oficial de 20/02/2020;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nobrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Dispensar o Bel. DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS, Promotor de Justiça de Maraial, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Belém de Maria, de 1ª Entrância, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 1.908/2019, a partir de 13/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 633/2020

Recife, 23 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 7ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. JOÃO VICTOR DA GRAÇA CAMPOS SILVA, Promotor de Justiça de Lagoa dos Gatos, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Belém de Maria, de 1ª Entrância, a partir de 13/04/2020 até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 18/2020

Recife, 23 de março de 2020

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0578.0003568/2020-81
Requerente: LEONARDO BRITO CARIBÉ
Assunto: Ressarcimento de Combustível
Despacho: À CMFC, com base na documentação apresentada e considerando o disposto nos artºs 5º e 6º da Instrução Normativa PGJ nº 003/2019, encaminhado para fins de pagamento.

Processo SEI nº: 19.20.0411.0003858/2020-91
Requerente: PROMOTORA DE JUSTIÇA DE BEZERROS
Assunto: Teletrabalho
Despacho: Encaminhe-se à SGMP para as providências cabíveis.

Processo SEI nº: 19.20.0321.0003872/2020-93
Requerente: EDSON JOSÉ GUERRA
Assunto: Teletrabalho
Despacho: 1. Autorizo, na forma do artigo 9º, alínea g, da Portaria Conjunta PGJ/ CGMP nº 001/2020; 2. O requerente deverá cumprir as regras do regime diferenciado de teletrabalho, previstas na citada Portaria, obtendo as orientações junto à Corregedoria-Geral; 3. Encaminhe-se à CMGP para registro.

Processo SEI nº: 19.20.0415.0003995/2020-18
Requerente: MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES
Assunto: Teletrabalho
Despacho: 1. Autorizo, na forma do artigo 9º, alínea d, da

Portaria Conjunta PGJ/ CGMP nº 001/2020; 2. O requerente deverá cumprir as regras do regime diferenciado de teletrabalho, previstas na citada Portaria, obtendo as orientações junto à Corregedoria-Geral; 3. Encaminhe-se à CMGP para conhecimento e providências que julgar cabíveis; 4. À CMGP para registro..

Processo SEI nº: 19.20.0620.0003811/2020-68
Requerente: IZABEL CRISTINA HOLANDA TAVARES LEITE
Assunto: Teletrabalho
Despacho: 1. Autorizo, na forma do art 9o, alínea "g", da Portaria Conjunta PGJ - CGMP 001/2020; 2. O requerente deverá cumprir as regras do regime diferenciado de teletrabalho, previstas na citada portaria, obtendo as orientações junto à Corregedoria-Geral; 4. Encaminhe-se à CGMP para conhecimento e providências julgadas cabíveis; 5. À CMGP para registro.

Processo SEI nº: 19.20.0739.000400/2020-67
Requerente: RICARDO LAPENDA FIGUEIROA
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se à SGMP para providências que julgar cabíveis.

Processo SEI nº: 19.20.0565.0002668/2020-35
Requerente: ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO
Assunto: Ressarcimento de Combustível
Despacho: À CMFC, com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 5º e 6º da Instrução Normativa PGJ nº 003/2019, encaminhado para fins de pagamento.

Processo SEI nº: 19.20.0599.0004014/2020-43
Requerente: BRUNA BARBOSA DE OLIVEIRA
Assunto: Teletrabalho
Despacho: Encaminhe-se à SGMP para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0004022/2020-86
Requerente: IZABELE SILVA
Assunto: Teletrabalho
Despacho: 1. Autorizo; 2. Encaminhe-se ao DEMAPA para conhecimento e providências.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

DESPACHOS Nº 053/2020
Recife, 23 de março de 2020

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 231617/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JUNIOR
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231621/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: JOSE RAIMUNDO GONCALVES DE CARVALHO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231622/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: CLARISSA DANTAS BASTOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Despacho: Defiro. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 231631/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231638/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JUNIOR
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231611/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231452/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA
Despacho: Encaminhe-se à CGMP para conhecimento, conforme solicitado, remetendo-se em seguida à CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231589/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: ALLANA UCHOA DE CARVALHO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231609/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231510/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS
Despacho: Defiro. Registre-se em planilha própria, após, arquite-se.

Número protocolo: 230790/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de outubro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 230849/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: DIOGO GOMES VITAL

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de abril/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de novembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231338/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação Coronavírus
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: EVA REGINA DE ALBUQUERQUE BRASIL
Despacho: 1. Autorizo, na forma do Art. 9º, alíneas "a" e "f", da Portaria Conjunta PGJ- CGMP nº 001/2020; 2. A requerente deverá cumprir as regras do regime diferenciado de teletrabalho, previstas na citada portaria, obtendo as orientações junto à Corregedoria Geral; 3. Informe-se à Coordenação das Promotorias de Justiça Criminais da Capital do teor deste despacho, a fim de que retire a requerente de qualquer escala de plantão presencial; 4. O Gabinete da PGJ deverá adotar as providências necessárias; 5. Encaminhe-se CMGP para registro e arquivamento

Número protocolo: 230333/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231274/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: RAFAEL MOREIRA STEINBERGER
Despacho: Defiro o pedido. Arquite-se.

Número protocolo: 231271/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação Coronavírus
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO
Despacho: 1. Ciente. 2. Deve a requerente se submeter às regras do regime de teletrabalho conforme Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 001/2020, de 17/03/2020. 3. Encaminha-se à SGMP para conhecimento e posterior remessa à CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231270/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação Coronavírus
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: LILIANE JUBERT DA CRUZ GOUVEIA
Despacho: 1. Autorizo, na forma do Art. 9º, alínea "d", da Portaria Conjunta PGJ- CGMP nº 001/2020; 2. A requerente deverá cumprir as regras do regime diferenciado de teletrabalho, previstas na citada portaria, obtendo as orientações junto à Corregedoria Geral; 3. Encaminhe-se à CGMP para conhecimento e providências julgadas cabíveis remetendo-se em seguida à CMGP para registro e arquivamento.

Número protocolo: 231170/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: JOSE FRANCISCO BASILIO DE SOUZA DOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

SANTOS

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de outubro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231191/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 23/03/2020

Nome do Requerente: RAFAEL MOREIRA STEINBERGER

Despacho: Arquive-se tendo em vista pedido de desistência formulado pelo RE 231274/2020.

Número protocolo: 231213/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 23/03/2020

Nome do Requerente: JOÃO VICTOR DA GRAÇA CAMPOS SILVA

Despacho: Concedo o período de trânsito ao requerente, de que trata o art. 35, parágrafo único, da Lei Complementar nº 12/94, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia 01/04/2020, devendo iniciar as atividades no cargo para o qual foi removido no dia 11/04/2020.

Número protocolo: 231192/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 23/03/2020

Nome do Requerente: SYLVIA CÂMARA DE ANDRADE

Despacho: Defiro. Arquive-se.

Número protocolo: 231189/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença Médica

Data do Despacho: 23/03/2020

Nome do Requerente: EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA

Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 04 (quatro) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 17/03/2020, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e IN nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231190/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Coronavírus

Data do Despacho: 23/03/2020

Nome do Requerente: SYLVIA CÂMARA DE ANDRADE

Despacho: Arquive-se tendo em vista desistência solicitada pela requerente através do RE 231192/2020.

Número protocolo: 231119/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Coronavírus

Data do Despacho: 23/03/2020

Nome do Requerente: EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR

Despacho: 1. Autorizo, na forma do artigo 9º, alínea g, da Portaria Conjunta PGJ/ CGMP nº 001/2020; 2. O requerente deverá cumprir as regras do regime diferenciado de teletrabalho, previstas na citada portaria; 3. Encaminhe-se à CGMP para conhecimento e providências que julgar cabíveis; 4. À CMGP para registro.

Número protocolo: 230818/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Coronavírus

Data do Despacho: 23/03/2020

Nome do Requerente: EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO

Despacho: 1. Autorizo o pedido de trabalho remoto, na forma do artigo 9º, alínea d, da Portaria Conjunta PGJ/ CGMP nº 001/2020; 2. O requerente deverá cumprir as regras do regime diferenciado de teletrabalho, previstas na citada portaria; 3. O

requerente deverá ser retirado de qualquer escala de plantão presencial; 4. Encaminhe-se à Coordenação das Promotorias de Justiça de Cidadania para conhecimento.

Número protocolo: 230941/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Coronavírus

Data do Despacho: 23/03/2020

Nome do Requerente: ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO

Despacho: 1. Autorizo, na forma do Art. 9º, alínea "f", da Portaria Conjunta PGJ- CGMP nº 001/2020; 2. A requerente deverá cumprir as regras do regime diferenciado de teletrabalho, previstas na citada portaria, obtendo as orientações junto à Corregedoria Geral; 3. Encaminhe-se CMGP para registro e arquivamento.

Número protocolo: 230954/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Coronavírus

Data do Despacho: 23/03/2020

Nome do Requerente: WESTEI CONDE Y MARTIN JUNIOR

Despacho: 1. Autorizo, na forma do Art. 9º, alínea "d", da Portaria Conjunta PGJ- CGMP nº 001/2020; 2. O requerente deverá cumprir as regras do regime diferenciado de teletrabalho, previstas na citada portaria, obtendo as orientações junto à Corregedoria Geral; 3. Encaminhe-se CMGP para registro e arquivamento.

Número protocolo: 230950/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Coronavírus

Data do Despacho: 23/03/2020

Nome do Requerente: VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES

Despacho: 1. Autorizo, na forma do Art. 9º, alínea "f", da Portaria Conjunta PGJ- CGMP nº 001/2020; 2. A requerente deverá cumprir as regras do regime diferenciado de teletrabalho, previstas na citada portaria, obtendo as orientações junto à Corregedoria Geral; 3. Encaminhe-se CMGP para registro e arquivamento.

Número protocolo: 229035/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Abono de permanência

Data do Despacho: 23/03/2020

Nome do Requerente: MÔNICA ERLINE DE SOUZA LEÃO

Despacho: Encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 230905/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 23/03/2020

Nome do Requerente: CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA

Despacho: Defiro o pedido. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 230903/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 23/03/2020

Nome do Requerente: JOSÉ BISPO DE MELO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 002/2020**Recife, 23 de março de 2020**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, no uso da competência fixada no inciso IV, do art. 16, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE);

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (Covid-19);

CONSIDERANDO as declarações do Diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) em reconhecer a pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), causador da doença Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e padronizar a atuação dos Membros do MPPE na fiscalização do cumprimento do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19;

CONSIDERANDO a Recomendação Interna nº 005/2020, do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, para que os membros do MPPE adotem, nas Comarcas onde atuem, as medidas necessárias para fomentar o cumprimento do Decreto nº 48.808/2020, já mencionado;

CONSIDERANDO a relevância de se dar cumprimento aos mais recentes atos normativos expedidos no âmbito deste MPPE, relacionados ao enfrentamento da Pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de serem priorizadas as ações de fiscalização das medidas de assistência à saúde da população pernambucana;

RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO, FIXANDO AS DIRETRIZES ORIENTADORAS PARA PRIORIDADE NA ATUAÇÃO FUNCIONAL:

Art. 1º Os Membros do MPPE com atribuição na área de saúde pública, consumidor e cidadania, devem, respeitadas as respectivas atribuições, atuar com prioridade para o enfrentamento da Pandemia do Covid-19, especialmente para a elaboração e a implementação dos planos de contingências para o enfrentamento a essa doença, fazendo ser promovida a ampla divulgação desse importante instrumento para a população no âmbito municipal, devendo, ainda:

§1º Inteirarem-se de todas as campanhas e ações educativas para a prevenção e o enfrentamento da Pandemia do Covid-19, bem como incentivarem a criação de órgão municipal, caso ainda não tenha sido constituído, para coordenar as campanhas necessárias em relação a essa doença no território em que atuar, observando a participação social e as ações estaduais e federais, acompanhando as sessões por meio de aparelho de telecomunicação.

§2º Verifiquem a existência de instituições de acolhimento coletivo, pessoas em situação de rua, unidades prisionais, unidades de internação, reuniões e grandes eventos em seus respectivos municípios de atuação, visando à promoção das ações preventivas e de enfrentamento da Pandemia do Covid-19, conforme estabelecido pelas normas Federal, Estadual e Municipal em vigor.

§3º Ao expedirem as portarias de instauração de procedimentos extrajudiciais nessa matéria, determinem expressamente as diligências necessárias ao cumprimento da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do Decreto Estadual nº

48.809, de 14 de março de 2020, naquilo que couber no(s) município(s) onde exerça(m) tal(is) atribuição(ões).

Art. 2º Os demais Membros do MPPE, que não exerçam as atribuições mencionadas no artigo anterior desta Recomendação, devem, verificadas as hipóteses de prioridade legal, privilegiar o atendimento que se refira a caso envolvendo pessoa ou grupo de pessoas vulneráveis à Pandemia do Covid-19.

Art. 3º À(o)s Corregedoras(es) Auxiliares que observem em suas atuações, como, por exemplo, na elaboração de Relatórios Trimestrais, Inspeção e Correição, quais foram as iniciativas, as medidas e as ações de prevenção e de enfrentamento à Pandemia do Covid-19, como requisito para proposta de conceito nos Relatórios Trimestrais, assim como de elogio, com anotação em ficha funcional, nos Relatórios de Inspeção e Correição.

Parágrafo único: idêntico procedimento deve ser adotado nas análises de Relatório Trimestral, especialmente na atuação extrajudicial, indicando quais foram as iniciativas, medidas e ações tomadas pelo Membro do MPPE em relação à prevenção e ao combate da Pandemia do Covid-19.

Art. 4º Dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça acerca dos termos da presente Recomendação.

Publique-se. Registre-se.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

DESPACHOS Nº 053.**Recife, 23 de março de 2020**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 690
Assunto: Regime de Trabalho
Data do Despacho: 23/03/20
Interessado(a): Isabel de Lizandra Penha Alves
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: 691
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 23/03/20
Interessado(a): Ana Cláudia Pinheiro Teixeira
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 689
Assunto: Projeto Cidade Pacífica
Data do Despacho: 23/03/20
Interessado(a): Andrea Griz de Araújo Cavalcanti
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231336/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231350/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 23/03/2020
Nome do Requerente: MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231629/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge de Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 159090/2019
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: LORENA DE MEDEIROS SANTOS
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 228315/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 228317/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 227880/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 227211/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: STANLEY ARAÚJO CORRÊA
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
 Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

DESPACHOS Nº No dia 23/03/2020 Recife, 23 de março de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Mavíael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:
 No dia 23/03/2020

Número protocolo: 231087/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: ADRIANA MACIEL GUERRA
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências.

Número protocolo: 231219/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença saúde (administrativamente)
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: RODRIGO FERRAZ DE CASTRO REMÍGIO
 Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 231291/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença saúde (administrativamente)
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: ALENA GUERRA DE MORAES TELES CAVALCANTI

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 231529/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: GUTENBERG COSTA PEREIRA DA SILVA
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade da requerente.

Número protocolo: 231469/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: RENAN DE SOUSA ALBUQUERQUE
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação do requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 231449/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: MICHELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade da requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 230352/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: ANA BEATRIZ DE FARIAS BARBOSA EGUREN
 Despacho: - Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 198755/2019
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: MARY-VÂNIA ALEXANDRE MIRANDA
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 230882/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: ANA KARINE MARA DE BRITO FERRAZ
 Despacho: - Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 230938/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: SHIRLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO
 Despacho: - Considerando a autorização da chefia imediata, autorizo.

Número protocolo: 231370/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: SÉRGIO CARLOS DA SILVA ALMEIDA
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade da requerente.

Número protocolo: 231340/2020
 Documento de Origem: Eletrônico

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vítório
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
 Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: JOSE RONALDO DE LIMA GONCALVES
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade da requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 231339/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: VALDELICE GODOY
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade da requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 231352/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: ELISABETH MARIA DE PAIVA DO PASSO
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade da requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 231333/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: RIVÂNIA ARAÚJO DA SILVA
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade da requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 231329/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: JOÃO BÔSCO RABELLO LINS
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade da requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 231310/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: SERGIO DE CASTRO SATO BUARQUE
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade da requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 231290/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: SUELI PEREIRA DE AGUIAR
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade da(o) requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 231289/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: RÓGERES BESSONI E SILVA
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à

situação de vulnerabilidade da(o) requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 231269/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: ANA PAULA RANGEL DE SANTANA
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade da(o) requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 230936/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Averbação de tempo de serviço
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: MARCONI CARVALHO DE QUEIROZ
 Despacho: Segue para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 231220/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: MANOEL PEREIRA DE CARVALHO NETO
 Despacho: - Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 231223/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: MARIA MADALENA DA SILVA FRANÇA
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade da(o) requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 231222/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: FERNANDO ALFREDO DE OLIVEIRA RAMOS PORTILHO
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade da(o) requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 230112/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença casamento/luto
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: POLIANA SOARES FREIRE
 Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 229200/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: VANIA ALVES LOURENÇO
 Despacho: - Considerando a autorização da chefia imediata, autorizo.

Número protocolo: 230070/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: MARCIO DE BARROS WANDERLEY
 Despacho: - Considerando a autorização da chefia imediata, autorizo.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitério
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 230362/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: SAULO DIOGENES AZEVEDO SANTOS SOUTO
 Despacho: - Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 229291/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: MARCOS HENRIQUE VIEIRA DE LIMA
 Despacho: - Considerando a autorização da chefia imediata, autorizo.

Número protocolo: 228334/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: MARCOS HENRIQUE BENEVIDES DE MENEZES
 Despacho: - Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 229178/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: ISABEL BATISTA SOUZA DE LIMA
 Despacho: - Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 230819/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: JULIANA PESSOA CORRÊA DE ARAÚJO
 Despacho: Para informar a requerente da IN nº 003/2017; CAPÍTULO II - ESCALA DE FÉRIAS Art. 6º.

Número protocolo: 231032/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: ANITA GUIMARÃES BURGOS
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade da requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 230869/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: SEVERINA GLAUCINETE SOARES DA SILVA
 Despacho: Encaminhado para análise, devendo ser anexado pelo requerente documentação comprobatória vulnerabilidade e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 230969/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: CARLOS ALBERTO VIEIRA LIMA
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade do requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 229378/2020
 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: SILVANA NICODEMOS DE ANDRADE LIMA
 Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230492/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: LEANDRA GOMES BARBOSA
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências.

Número protocolo: 230491/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 23/03/2020
 Nome do Requerente: LEANDRA GOMES BARBOSA
 Despacho: Considerando pedido com mesmo objeto do requerimento 230492/2020, resta prejudicado o pedido.

Recife, 23 de março de 2020.

Mavíael de Souza Silva
 Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
 Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020 , .

Recife, 23 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA
 AUTO 2020/87929

RECOMENDAÇÃO 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de São Bento do Una, na CURADORIA DO CONSUMIDOR, no uso de suas atribuições legais e conforme as disposições da Resolução CNMP 164/2017 e CSMP 03/2019;

CONSIDERANDO o recebimento, por esta promotoria de justiça, de notícia de possível abuso de preço na comercialização de produto recomendado (álcool em gel) para a proteção em face da pandemia do COVID 19;

CONSIDERANDO a nota técnica conjunta 01/2020, dos CAOPs - Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor e Criminais;

CONSIDERANDO as normas de proteção do consumidor, especialmente o Código do Consumidor (Lei 8.078/90) e o Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Estadual 16.559/2019);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no artigo 36 da Lei 12.529/11;

CONSIDERANDO que o aumento de preço sem justa causa caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o consumidor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; IV - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; V - suspensão temporária de atividade; VI - revogação de concessão ou permissão de uso; VII - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; VIII - interdição, total ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vítório

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

parcial do estabelecimento, de obra ou atividade; IX – intervenção administrativa;

CONSIDERANDO que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei 1.521/51; CONSIDERANDO o objetivo fundamental de se construir uma sociedade livre, justa e solidária e a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica (artigos 3º, I, e 170, V, da Constituição);

RECOMENDA

1. A TODOS OS FORNECEDORES, especialmente as farmácias/drogarias, os estabelecimentos venda de artigos hospitalares, os mercados e os supermercados:

a) QUE NÃO REALIZEM AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS, MUITO ESPECIALMENTE OS PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO EM FACE DA PANDEMIA DO COVID 19, SOBRETUDO ÁLCOOL EM GEL, MÁSCARAS CIRÚRGICAS, MÁSCARAS DESCARTÁVEIS ELÁSTICAS E LUVAS, entendendo-se como aumentos arbitrários aqueles sem fundamento no custo da aquisição;

b) acaso já tenham elevado arbitrariamente os preços, que retornem imediatamente aos valores anteriores, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos atos já praticados;

2) ao MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA que, através de seus setores competentes, realize levantamento e atos fiscalizatórios no sentido de inibir a prática citada, enviando ao Ministério Público em dez dias úteis relatório das medidas adotadas e comunicação de qualquer violação que importe em aumento arbitrário de preços, devidamente documentada, sem prejuízo das medidas administrativas aplicáveis pelo próprio Município;

3) ao ESTADO DE PERNAMBUCO que:

a) através de seus setores/órgãos competentes, realize levantamento e atos fiscalizatórios no sentido de inibir a prática citada, enviando ao Ministério Público em dez dias úteis relatório das medidas adotadas e comunicação de qualquer violação que importe em aumento arbitrário de preços, devidamente documentada, sem prejuízo das medidas administrativas aplicáveis pelo próprio Estado;

b) através de suas polícias civil e militar, adote os procedimentos cabíveis em face de notícia ou constatação de CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR previsto na Lei 1.521/51 ("Art. 3º. São também crimes desta natureza: (...) VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício; Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa..."), inclusive, se for o caso, a PRISÃO EM FLAGRANTE dos infratores, atendidos os requisitos legais;

1. Encaminhe-se esta Recomendação aos destinatários, requisitando resposta em dez dias úteis, sobre o seu acolhimento.

2. Publique-se no DOE e envie-se às rádios locais, para fins de publicidade (artigo 26, VI, da Lei 8.625/93).

São Bento do Una, 23 de março de 2020.

Jorge Gonçalves Dantas Jr.
Promotor de Justiça

JORGE GONÇALVES DANTAS JÚNIOR
Promotor de Justiça de São Bento do Una

RECOMENDAÇÃO Nº 01 /2020

Recife, 20 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAUDALHO-PE

RECOMENDAÇÃO Nº 01 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, inobstante todas as recomendações das autoridades sanitárias, no âmbito federal, estadual e/ou municipal, tem chegado ao conhecimento deste órgão o descumprimento das medidas restritivas oriundas das autoridades sanitárias, devendo ser observado o que dispõem os citados decretos, inclusive as atividades religiosas com público superior a 50 (cinquenta) pessoas, atividades estas que propiciam grandes aglomerações de pessoas de todas as idades, reunidas em um mesmo local, aumentando exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior a censo populacional em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico envolvido;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, a qual prevê, em seu Anexo CII, o regramento relacionado ao Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa;

CONSIDERANDO que a sobredita Portaria tem por finalidade

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

prevenir e mitigar os riscos à saúde a que está exposta a população envolvida em eventos de massa, a partir da definição de responsabilidades dos gestores do SUS, da saúde suplementar e do estabelecimento de mecanismos de controle e coordenação de ação durante todas as fases de desenvolvimento dos eventos com foco nas ações de atenção à saúde, incluindo promoção, proteção e vigilância e assistência à Saúde. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 2º);

CONSIDERANDO que para efeito de planejamento, execução e avaliação das ações de vigilância e assistência à saúde em eventos de massa, são adotados os seguintes conceitos: (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º) I -Evento de Massa (EM): atividade coletiva de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exijam a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados (Sinonímia: grandes eventos, eventos especiais, eventos de grande porte);(Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, I) II -organizador de evento: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, civil ou militar, responsável pelo planejamento e realização do evento de massa; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, II) III -autoridade sanitária: órgão ou agente público competente da área da saúde, com atribuição legal no âmbito da vigilância e da atenção à saúde; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, III); IV - autoridade fiscalizadora competente: agente público competente da vigilância sanitária e da saúde suplementar, com poder de polícia administrativo; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, IV) V - agente público regulador: autoridade pública sanitária, delegada pelo Gestor Local, que tem como função realizar a articulação entre os diversos níveis assistenciais do sistema de saúde, visando melhor resposta para as necessidades do paciente, ou seja, Médico Regulador da Central de Regulação das Urgências e/ou Central de Regulação de Leitos e/ou Complexo Regulatório; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, V);

CONSIDERANDO que medidas semelhantes foram adotadas em vários estados da federação;

CONSIDERANDO que até o presente momento há 28 casos confirmados do COVID-19 somente no Estado de Pernambuco ;

CONSIDERANDO que o decreto do Governador de Pernambuco segue as recomendações do Ministério da Saúde previstas no Plano de Contingência Nacional, na qual recomenda que durante o período de emergência em saúde pública sejam adotadas medidas de restrição de atividades, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que essa medida restritiva visa retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de transmissão comunitária, cuja exposição pode colocar em risco exponencial a população em geral;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos líderes/autoridades de todas as religiões em atividade nesta cidade, que cumpram integralmente o conteúdo do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, notadamente quanto à proibição da realização de cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afro-descendentes, sikhistas,

budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso que aglomerem mais de 50 (cinquenta) pessoas, devendo, ainda, ser estimuladas as celebrações de forma virtual ou através de qualquer outro meio de comunicação, não sendo vedado que esses locais continuem abertos para orações dos seus fiéis, que devem ser orientados a se organizarem de forma ordenada, obedecendo a um distanciamento seguro e limitado ao quantitativo acima descrito.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações civil, administrativa e criminal;
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;
- fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à esta Promotoria de Justiça de Paudalho, pelo e-mail pjpaudalho@mppe.mp.br, as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento do seu cumprimento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- Aos representantes da polícia civil e militar, como também a (ao) Secretário (a) de Saúde desta cidade, para conhecimento e cumprimento;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- Aos CAOP'S SAÚDE, CIDADANIA e CRIMINAL, para ciência de todas as ações e resultados, como também de monitoramento pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2);
- À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal e ao Prefeito desta cidade, acerca do conteúdo da presente recomendação.

Paudalho/PE, 20 de março de 2020.

RAFAEL MOREIRA STEINBERGER
Promotor de Justiça

RAFAEL MOREIRA STEINBERGER
Promotor de Justiça de Paudalho

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020 , ,
Recife, 20 de março de 2020

3a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, inobstante todas as recomendações das autoridades sanitárias, no âmbito federal, estadual e/ou municipal, tem chegado ao conhecimento deste órgão o descumprimento das medidas restritivas oriundas das autoridades sanitárias, devendo ser observado o que dispõem os citados decretos, inclusive as atividades religiosas com público superior a 50 (cinquenta) pessoas, atividades estas que propiciam grandes aglomerações de pessoas de todas as idades, reunidas em um mesmo local, aumentando exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior a censo populacional em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico envolvido;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, a qual prevê, em seu Anexo CII, o regramento relacionado ao Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa;

CONSIDERANDO que a sobredita Portaria tem por finalidade prevenir e mitigar os riscos à saúde a que está exposta a população envolvida em eventos de massa, a partir da definição de responsabilidades dos gestores do SUS, da saúde suplementar e do estabelecimento de mecanismos de controle e coordenação de ação durante todas as fases de desenvolvimento dos eventos com foco nas ações de atenção à saúde, incluindo promoção, proteção e vigilância e assistência à Saúde. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 2º);

CONSIDERANDO que para efeito de planejamento, execução e avaliação das ações de vigilância e assistência à saúde em eventos de massa, são adotados os seguintes conceitos: (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º) I -Evento de Massa (EM): atividade coletiva de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exigem a atuação coordenada de órgãos de saúde

pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados (Sinonímia: grandes eventos, eventos especiais, eventos de grande porte);(Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, I) II -organizador de evento: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, civil ou militar, responsável pelo planejamento e realização do evento de massa; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, II) III -autoridade sanitária: órgão ou agente público competente da área da saúde, com atribuição legal no âmbito da vigilância e da atenção à saúde; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, III); IV - autoridade fiscalizadora competente: agente público competente da vigilância sanitária e da saúde suplementar, com poder de polícia administrativo; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, IV) V - agente público regulador: autoridade pública sanitária, delegada pelo Gestor Local, que tem como função realizar a articulação entre os diversos níveis assistenciais do sistema de saúde, visando melhor resposta para as necessidades do paciente, ou seja, Médico Regulador da Central de Regulação das Urgências e/ou Central de Regulação de Leitos e/ou Complexo Regulatório; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, V);

CONSIDERANDO que medidas semelhantes foram adotadas em vários estados da federação;

CONSIDERANDO que até o presente momento há 28 casos confirmados do COVID-19 somente no Estado de Pernambuco ;

CONSIDERANDO que o decreto do Governador de Pernambuco segue as recomendações do Ministério da Saúde previstas no Plano de Contingência Nacional, na qual recomenda que durante o período de emergência em saúde pública sejam adotadas medidas de restrição de atividades, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que essa medida restritiva visa retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de transmissão comunitária, cuja exposição pode colocar em risco exponencial a população em geral;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos líderes/autoridades de todas as religiões em atividade nesta cidade, que cumpram integralmente o conteúdo do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, notadamente quanto à proibição da realização de cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afro-descendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso que aglomerem mais de 50 (cinquenta) pessoas, devendo, ainda, ser estimuladas as celebrações de forma virtual ou através de qualquer outro meio de comunicação, não sendo vedado que esses locais continuem abertos para orações dos seus fiéis, que devem ser orientados a se organizarem de forma ordenada, obedecendo a um distanciamento seguro e limitado ao quantitativo acima descrito.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações civil, administrativa e criminal;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petruccio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;

d) fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar a esta 3a. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, pelo e-mail 3pjdc.paulista@mppe.mp.br as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento do seu cumprimento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Aos representantes da polícia civil e militar, como também a (ao) Secretário (a) de Saúde desta cidade, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Aos CAOP'S SAÚDE, CIDADANIA e CRIMINAL, para ciência de todas as ações e resultados, como também de monitoramento pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

e) Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal e ao Prefeito desta cidade, acerca do conteúdo da presente recomendação.

Paulista/PE, 20 de março de 2020.

CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
Promotora de Justiça

CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020

Recife, 21 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020

Auto nº 2020/85231

Doc. nº 12403290

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de

importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, o direito fundamental de locomoção (art. 5º, XV e LXVIII, da Constituição da República) e da proibição da distinção entre brasileiros (art. 12, § 2º, da Constituição da República), é garantido a todo residente no Brasil a livre circulação em território nacional.

CONSIDERANDO Em que pese não estar em vigor estado de defesa ou de sítio, medidas de cunho administrativo se justificam como imperativo de saúde pública, na medida em que não suspendem direitos e garantias fundamentais, mas tão somente limitam temporariamente as formas de seu exercício.

CONSIDERANDO que para fins da emergência de saúde pública atualmente declarada, entende-se por quarentena a restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (art. 2º, II, da Lei n. 13.979/2020). (sem grifo no original)

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 13.979/2020 previu as medidas concretas que podem ser adotadas pelos entes federado, que o § 1º do citado artigo, outrossim, fixa os requisitos para a adoção de qualquer das medidas ao estabelecer que "somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública". (sem grifo no original)

CONSIDERANDO que também do corpo da Lei n. 13.979/2020, extrai-se que: Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de: I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus; II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus. (sem grifo no original) corre que, nos termos do § 7º da Lei n. 13.979/2020, a medidas previstas nos incisos I, II, V, VI e VIII do caput do art. 3º somente podem ser adotadas pelos gestores locais de saúde se autorizados pelo Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que tal autorização foi concedida por meio da Portaria MS/GM n. 356/2020, ao prever e delimitar a forma de definição das medidas sob regime de quarentena: Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado. § 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação. § 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território. § 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020. § 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

CONSIDERANDO que o Município, portanto, não possui competência para estabelecer restrição genérica de acesso ao seu território, excetuada a implementação de barreira sanitária com amparo nos regimentos do regime de quarentena para enfrentamento à pandemia de Covid-19.

CONSIDERANDO que a restrição excepcional e temporária por rodovias, portos ou aeroportos de locomoção interestadual e INTERMUNICIPAL, somente poderá ocorrer por recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme art. 3º, inc. VI, "b", da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020, em respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional.

CONSIDERANDO que a disciplina do fechamento de vias públicas é matéria inerente aos direitos civil e urbanístico (artigos 22, I e 24, I, da Constituição Federal), sobre os quais o Município não detém competência normativa, não havendo espaço para invocação de interesse local por não haver sua predominância nem para suplementação normativa que contraria regras federais;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 015/2020 publicado no dia 21 de março de 2020 em seu art. 2º, que a partir das 06h00 do dia 22.03.2020), ficam criadas barreiras sanitárias, fixas e móveis, visando restringir o acesso terrestre de veículos de quaisquer outras localidades, por meio das vias de acesso ao Município de São José do Belmonte, seja por rodovias federais, estaduais ou estradas vicinais.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Chefe do Executivo de São José de Belmonte que o Município não detém competência para decretar restrições genéricas ou imprecisas de ingresso em seu território, tampouco para o fechamento de seus limites. Ainda quanto à competência municipal, todas as atividades que extrapolam os limites territoriais do município são de caráter colaborativo e não impositivo.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

a)é juridicamente possível a adoção de medidas que limitem, com fundamento em objetivos concretos de proteção à saúde pública e "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde" (§ 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020), o direito de circulação no território;

b) os atos que prevejam tais medidas serão passíveis de anulação, se não forem editados pela autoridade competente, de modo motivado, sem desvio de finalidade e por meio de ato formal;

c)os atos que prevejam tais medidas importarão restrição inconstitucional ao direito de circulação, quando extrapolarem a limitação do direito de ir e vir, suspendendo-o, eis que a matéria depende de regulamentação constitucional.

d)os Municípios não detêm competência para decretar restrições genéricas ou imprecisas de ingresso e circulação em seu território, tampouco para o fechamento de seus limites;

e)está na alçada de competência da autoridade sanitária municipal o estabelecimento de barreiras sanitárias dentro de seus limites territoriais;

f)está na alçada de competência da autoridade sanitária municipal, no limite das vias internas de circulação, a tomada de medidas que impliquem investigação ativa, de eventuais estados de saúde que apontem para quadro suspeito de infecção COVID-19, como tomada de temperatura e averiguação de histórico de contato suspeito, efetuando o devido encaminhamento à rede de saúde e aplicando medida de isolamento, se for o caso, dentro dos protocolos estabelecidos para o acompanhamento da doença;

g)o ato administrativo que estabelecer as medidas referidas nos itens c e d. deve ser motivado em dados de evolução do quadro epidemiológico, cujo recebimento e sistematização se dá no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, os quais demonstrem peculiaridade do território sanitário correspondente, e não poderá perdurar além do tempo necessário para a promoção e a preservação da saúde pública;

h)é facultado ao Estado – seja por seu status constitucional, seja pela posição que ocupa na gestão da média e alta complexidade no SUS –, mediante ato formal e motivado, o estabelecimento de restrições de circulação intermunicipal ou em regiões específicas, se a medida decorrer de evidente necessidade de contenção da transmissão comunitária e da organização do sistema público de saúde no atendimento aos infectados;

i)as medidas de restrição do tráfego de pessoas ou veículos, independentemente da autoridade que as determine, não poderão importar bloqueio da circulação de insumos essenciais, veículos de transporte de pacientes, transporte de água e gêneros alimentícios, pessoas não agrupadas que se dirijam a atividade privada ou pública considerada essencial, deslocamentos para local de residência (incluía moradia eventual de temporada ou final de semana) e atividades físicas individuais de curto período próximas à residência;

j)estão sujeitos ao controle judicial os atos administrativos que contrariem as conclusões aqui traçadas no que diz respeito ao objeto, competência, forma, motivo e finalidade;

k)as medidas tomadas no âmbito dos Estados e Municípios não poderão, em nenhuma hipótese, ser prolongadas além do período de vigência da emergência de saúde pública ou além dos marcos temporais delimitados na Lei n. 13.979/2020.

l)fixa-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à esta Promotoria de Justiça de São José do Belmonte, pelo e-mail pjsãojosedobelmente@mppe.mp.br as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento do seu cumprimento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a)Aos representantes da polícia civil e militar, como também a (ao) Secretário (a) de Saúde desta cidade, para conhecimento e cumprimento;

b)Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c)Aos CAOP'S SAÚDE, CIDADANIA e CRIMINAL, para ciência de todas as ações e resultados, como também de monitoramento pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

e) Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal e ao Prefeito desta cidade, acerca do conteúdo da presente recomendação.

São José do Belmonte/PE, 21 de março de 2020.

JOUBERTY EMERSSON RODRIGUES DE SOUSA
Promotor de Justiça em exercício cumulativo

JOUBERTY EMERSSON RODRIGUES DE SOUSA
Promotor de Justiça de São José do Belmonte

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020, .

Recife, 21 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante neste município, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são prestações de relevância pública (art. 197, CF), competindo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme preceituado no art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, III;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da vida humana, em todas as suas manifestações, bem assim a prevenção e a repressão a situações de risco, que contrariem o interesse público e comprometam o exercício pleno da cidadania;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020 alterado pelo decreto 48.822 (17/03/2020) e Decreto 48.832 (19/03/2020), Decreto 48.833 e 48.834 (20/03/2020) que regulamenta, no âmbito do Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Sr. Governador determinou a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a situação de pandemia, recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), aumentando, exponencialmente, os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que o contágio do novo coronavírus (COVID-19) tem se expandido de maneira vertiginosa no Brasil e no mundo. No dia de ontem (dia 20.03.2020), no mundo inteiro,

havia mais de 220.000 mil casos confirmados de pessoas infectadas, havendo, até o momento, um total de mais de 8.000 mil mortes.

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no artigo 81, parágrafo único e artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº 16.559/19);

CONSIDERANDO que o aumento de preços sem justa causa e a exigência de vantagem manifestamente indevida representam práticas abusivas, vedadas pelo Código do Consumidor (art. 39, V e X, da lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no art. 36 da Lei 12.529/11;

CONSIDERANDO que os líderes religiosos em atividade nesta cidade devem cumprir o papel social de orientar seus fiéis no sentido de ficarem em casa e não se contaminarem com o COVID-19;

CONSIDERANDO que é plenamente possível estabelecer outras formas de celebrações, de forma virtual ou por meio de qualquer outro meio de comunicação, não sendo recomendado que os templos, igrejas e assembléias continuem abertos para orações, sob pena do contágio ser majorado;

CONSIDERANDO que essas medidas restritivas visam retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

CONSIDERANDO que o Art. 268 e Art. 330, do Código Penal dispõe que é crime: "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa." e "Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa"

RESOLVE RECOMENDAR:

a) Aos proprietários de bares, restaurantes, lanchonetes, espetinhos e similares do Município de São Joaquim do Monte/PE a suspensão do funcionamento, apenas sendo permitido atender exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta;

b) Aos proprietários de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares a suspensão do funcionamento;

c) Aos proprietários do comércio em geral a suspensão do funcionamento, apenas sendo permitido atender exclusivamente para entrega em domicílio, inclusive por meio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

de aplicativos. A proibição não se aplica aos estabelecimentos comerciais destinados ao abastecimento alimentar da população, inclusive padarias, feiras livres, mercados e supermercados, bem como os restaurantes e lanchonetes localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde, nem a postos de gasolina, casas de ração animal, depósitos de água mineral e gás. Estes últimos estabelecimentos devem organizar as filas a fim de evitar aglomeração de pessoas nos estabelecimentos, devendo constar cartazes e áudios nos estabelecimentos sobre a distância mínima entre as pessoas;

d) Todos os fornecedores, especialmente as farmácias/drogarias, os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares e os mercados e supermercados, a NÃO REALIZAREM AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS DE PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O CORONAVÍRUS, SOBRETUDO ÁLCOOL EM GEL, MÁSCARAS CIRÚRGICAS, MÁSCARAS DESCARTÁVEIS ELÁSTICAS, LUVAS, assim entendido como aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou, caso já tenham elevado os preços, que retornem aos valores anteriores, bem como em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando que, tanto quanto possível, toda a população e consumidores tenham acesso aos produtos de higiene e saúde;

e) Aos dirigentes das igrejas se abstenham de realizar eventos públicos, incluindo procissão, celebrações eucarísticas e cultos com a participação da população, a fim de evitar aglomerações, podendo promover celebrações de forma virtual ou por meio de qualquer outro meio de comunicação (Redes Sociais, Rádios Comunitárias, etc), suspendendo-se desta forma os cultos, in loco, em templos, igrejas e assemelhados, por tempo indeterminado e enquanto durar o isolamento social recomendado pelo Ministério da Saúde;

f) Aos proprietários de clubes, salões de festas, casas de shows, casas de jogos a suspensão do funcionamento;

g) Ao Comando local da Polícia Militar para que promova a fiscalização de eventos de qualquer natureza em que haja aglomeração de pessoas, bem como que seu descumprimento seja comunicado à autoridade policial para apuração quanto à caracterização do crime contra a saúde pública e administração pública, tipificado no art. 268 e art. 330, ambos do Código Penal, bem como seja realizado o procedimento de flagrância em caso de aumento abusivo das mercadorias, art.3, VI da Lei 1.521. Além de prestar apoio às autoridades sanitárias do município de São Joaquim do Monte nas feiras municipais no sentido de evitar aglomeração e venda de produtos não alimentícios;

h) Aos Bancos e Lotéricas devem organizar as filas a fim de evitar aglomeração de pessoas nos estabelecimentos, bem como: a) constar cartazes e áudios nos estabelecimentos sobre a distância mínima entre as pessoas de 1,5m; b) limitar a quantidade de pessoas dentro da unidade; c) disponibilizar um funcionário com equipamentos de EPI para organizar as filas;

i) suspensão de obras de construção civil, com ressalva de obras essenciais (hospital, abastecimento de água, gás, energia e internet), necessárias ao controle da pandemia;

j) Ao prefeito da cidade de São Joaquim do Monte para que:

1) Emita portaria orientando população sobre os velórios que devem ser limitados a presença mínima de pessoas (amigos e familiares), isto é, 10 pessoas no ambiente, respeitando a distância entre as pessoas. Em caso de morte confirmada por Coronavírus fica proibida a realização de velório, devendo o corpo ser enterrado imediatamente;

2) Emita portaria que contenha orientação e informações sobre as filas da lotérica, bancos e estabelecimentos comerciais que

vendam produtos alimentício e farmacêutico, a fim de coibir aglomerações que ponha em risco a saúde da população e dos funcionários, fiscalizando o cumprimento das determinações;

3) Se abstenha de impedir, ainda que de forma excepcional e temporária, a locomoção intermunicipal por rodovias, restringindo o acesso ao Município de São Joaquim/PE, sem que haja recomendação técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, já que a Lei nº. 13.979/2020, em seu artigo 3º, inciso VI, bem assim § 7º, inciso II, assim expressamente dispõe; Parágrafo único: Caso se entenda pertinente, que se realize unicamente controle sanitário na entrada da cidade, porém sem restrição de acesso;

4) Caso haja notícia de que algum proprietário de estabelecimento comercial de São Joaquim do Monte/PE (restaurantes, lanchonetes e similares; salões de beleza, barbearia, cabeleireiro e similares) não esteja cumprindo a determinação governamental e que ensejou a atuação desta representante ministerial, envie esforços no sentido de revogar a autorização de funcionamento do estabelecimento que esteja em desacordo com a normatização vigente.

IV - Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade;

V - Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, bem como ao CAOP saúde e consumidor;

VI - Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação.

Registre-se no Arquimedes. Publique-se.

São Joaquim do Monte/PE, 21 de março de 2020.

Eryne Ávila dos Anjos Luna
Promotora de Justiça

ERYNE ÁVILA DOS ANJOS LUNA
Promotor de Justiça de São Joaquim do Monte

**RECOMENDAÇÃO Nº 001 /2020,,
Recife, 20 de março de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAQUITINGA

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Itaquitinga, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia.

CONSIDERANDO que, no Brasil, na data de hoje, o Ministério da Saúde atualizou para 621 (seiscentos e vinte e um) o número de pessoas contaminadas pelo COVID-19, e ainda, foram registrados 06 (seis) óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus .

CONSIDERANDO que em Pernambuco foram registrados, até a data de hoje, 28 (vinte e dois) casos confirmados do COVID-19 .

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para a contenção da expansão do vírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei Federal n. 13.979/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento; quarentena; determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial n. 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa.

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual

tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

CONSIDERANDO que há notícias, em Pernambuco, de que comerciantes estão aproveitando o momento de calamidade pública e de escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, notadamente, o do "álcool em gel", caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social.

CONSIDERANDO que é desproporcional exigir isolamento e fechamento de todos os outros estabelecimentos privados, e eximir as instituições religiosas do dever de cooperação.

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de transmissão comunitária, cuja exposição pode colocar em risco exponencial a população em geral;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, inciso II, da Constituição da República, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO, Prefeito do Município de Itaquitinga/PE, bem como a Sra., NÁDIA VIRGÍNIA DA SILVA CHAVES, Secretária Municipal de Saúde do Município de Itaquitinga/PE:

1)A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de Pernambuco, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Itaquitinga;

2)Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus de Itaquitinga contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimulando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento;

3)Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 – U07.1;

4)Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;

5)Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

6) Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página na internet (<https://www.cievspe.com/novo-coronavirus-2019ncov>);

7) Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;

8) Que se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta, inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias;

9) Que se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, o auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde;

10) Que em caso de descumprimento das medidas sanitárias e epidemiológicas impostas e comunicadas à pessoa afetada, procedam com a comunicação dos fatos à autoridade policial local;

11) Que os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica solicitem o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial n. 5, de 17/03/2020;

12) Que adote providências necessárias no sentido de organizar a feira municipal buscando diminuir o fluxo de pessoas e espaçamento entre bancas, bem como medidas sanitárias para prevenir contaminação;

13) Fiscalize o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes, e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal e estadual;

14) Que enviem todos os esforços necessários no sentido de cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde, em especial o cumprimento das medidas preventivas estipuladas pelo Decreto Estadual n. 48.832, de 19/03/2020, no que concerne a suspensão, a partir do dia 21/03/2020, das atividades de shoppings centers e similares, restaurantes, lanchonetes, bares, salões de beleza, barbearias e afins;

15) Promovam a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaquitinga e no sítio eletrônico da Prefeitura de Itaquitinga, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo, bem como adotem os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual de Saúde, sobretudo quanto à necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre compulsoriedade da medida.

RECOMENDAR à POLÍCIA CIVIL (Delegacia de Polícia de Itaquitinga) e a POLÍCIA MILITAR que:

1) Prestem o devido apoio às autoridades sanitárias do Município de Itaquitinga no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei Federal n. 13.979/2020 e na Portaria Interministerial n. 5, de 17/03/2020 e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD);

2) Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial encaminhe o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades

sanitárias;

3) Da mesma forma, em se tratando de aumentos abusivos de preços das mercadorias, que procedam RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), para casos de crime contra a ordem econômica e tributária e às relações de consumo e/ou crime contra a economia popular, nos casos previstos nas respectivas leis federais;

4) Fiscalizem o cumprimento das medidas preventivas estipuladas pelo Decreto Estadual n. 48.832, de 19/03/2020, no que concerne a suspensão, a partir do dia 21/03/2020, das atividades de shoppings centers e similares, restaurantes, lanchonetes, bares, salões de beleza, barbearias e afins.

RECOMENDAR aos PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS de qualquer natureza, sobretudo supermercados e farmácias, na cidade de Itaquitinga que:

1) Abstenham-se de aumentar preços de quaisquer de suas mercadorias, sobretudo as de maior demanda no momento, como produtos de limpeza de qualquer natureza, sob pena de cometerem crime e sujeitem-se às medidas administrativa, civil e penal;

2) Em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando que, tanto quanto possível, toda a população e consumidores tenham acesso aos produtos de higiene e saúde;

3) Aos proprietários de farmácias e congêneres que somem esforços às autoridades sanitárias locais no sentido de conscientizar a população sobre o uso correto dos medicamentos de venda irrestrita e produtos de higiene, orientando a população que os procurar, garantindo-se o direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, RECOMENDAR aos LÍDERES / AUTORIDADES de todas as religiões em atividade nesta cidade, que cumpram integralmente o conteúdo do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, notadamente quanto à proibição da realização de cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afro-descendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso que aglomerem pessoas, devendo, ainda, ser estimuladas as celebrações de forma virtual ou através de qualquer outro meio de comunicação, não sendo vedado que esses locais continuem abertos para orações dos seus fiéis, que devem ser orientados a se organizarem de forma ordenada, obedecendo a distanciamento adequado;

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

1) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; 2) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações civil, administrativa e criminal; 3) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais; 4) fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça de Itaquitinga, pelo e-mail pjitaquitinga@mppe.mp.br as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento do seu cumprimento.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no Sistema de Gestão de Autos SIM e adoção das seguintes providências iniciais:

a) Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e aos CAOP'S SAÚDE, CIDADANIA e CRIMINAL, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

b) Encaminhamento aos destinatários para ciência, providências e manifestação escrita conforme acima especificado.

Itaquitinga, 20 de março de 2020.

HELMER RODRIGUES ALVES
Promotor de Justiça

HELMER RODRIGUES ALVES
Promotor de Justiça de Itaquitinga

RECOMENDAÇÃO Nº 001 /2020..

Recife, 20 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAQUITINGA

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Itaquitinga, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das

atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia.

CONSIDERANDO que, no Brasil, na data de hoje, o Ministério da Saúde atualizou para 621 (seiscentos e vinte e um) o número de pessoas contaminadas pelo COVID-19, e ainda, foram registrados 06 (seis) óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus .

CONSIDERANDO que em Pernambuco foram registrados, até a data de hoje, 28 (vinte e dois) casos confirmados do COVID-19 .

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para a contenção da expansão do vírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei Federal n. 13.979/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento; quarentena; determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial n. 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa.

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

CONSIDERANDO que há notícias, em Pernambuco, de que comerciantes estão aproveitando o momento de calamidade pública e de escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, notadamente, o do "álcool em gel", caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social.

CONSIDERANDO que é desproporcional exigir isolamento e fechamento de todos os outros estabelecimentos privados, e eximir as instituições religiosas do dever de cooperação.

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de transmissão comunitária, cuja exposição pode colocar em risco exponencial a população em geral;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

art. 129, inciso II, da Constituição da República, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO, Prefeito do Município de Itaquitinga/PE, bem como a Sra., NÁDIA VIRGÍNIA DA SILVA CHAVES, Secretária Municipal de Saúde do Município de Itaquitinga/PE:

1) A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de Pernambuco, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Itaquitinga;

2) Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus de Itaquitinga contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento;

3) Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal n.º 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 – U07.1;

4) Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;

5) Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

6) Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página na internet (<https://www.cievspe.com/novo-coronavirus-2019ncov>);

7) Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;

8) Que se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta, inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias;

9) Que se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, o auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde;

10) Que em caso de descumprimento das medidas sanitárias e epidemiológicas impostas e comunicadas à pessoa afetada,

procedam com a comunicação dos fatos à autoridade policial local;

11) Que os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica solicitem o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial n. 5, de 17/03/2020;

12) Que adote providências necessárias no sentido de organizar a feira municipal buscando diminuir o fluxo de pessoas e espaçamento entre bancas, bem como medidas sanitárias para prevenir contaminação;

13) Fiscalize o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes, e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal e estadual;

14) Que envidem todos os esforços necessários no sentido de cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde, em especial o cumprimento das medidas preventivas estipuladas pelo Decreto Estadual n. 48.832, de 19/03/2020, no que concerne a suspensão, a partir do dia 21/03/2020, das atividades de shoppings centers e similares, restaurantes, lanchonetes, bares, salões de beleza, barbearias e afins;

15) Promovam a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaquitinga e no sítio eletrônico da Prefeitura de Itaquitinga, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo, bem como adotem os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria n.º 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual de Saúde, sobretudo quanto à necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre compulsoriedade da medida.

RECOMENDAR à POLÍCIA CIVIL (Delegacia de Polícia de Itaquitinga) e a POLÍCIA MILITAR que:

1) Prestem o devido apoio às autoridades sanitárias do Município de Itaquitinga no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei Federal n. 13.979/2020 e na Portaria Interministerial n. 5, de 17/03/2020 e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD);

2) Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial encaminhe o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei n.º 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias;

3) Da mesma forma, em se tratando de aumentos abusivos de preços das mercadorias, que procedam RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), para casos de crime contra a ordem econômica e tributária e às relações de consumo e/ou crime contra a economia popular, nos casos previstos nas respectivas leis federais;

4) Fiscalizem o cumprimento das medidas preventivas estipuladas pelo Decreto Estadual n. 48.832, de 19/03/2020, no que concerne a suspensão, a partir do dia 21/03/2020, das atividades de shoppings centers e similares, restaurantes, lanchonetes, bares, salões de beleza, barbearias e afins.

RECOMENDAR aos PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS de qualquer natureza, sobretudo supermercados e farmácias, na cidade de Itaquitinga que:

1) Abstenham-se de aumentar preços de quaisquer de suas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

mercadorias, sobretudo as de maior demanda no momento, como produtos de limpeza de qualquer natureza, sob pena de cometerem crime e sujeitarem-se às medidas administrativa, civil e penal;

2) Em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando que, tanto quanto possível, toda a população e consumidores tenham acesso aos produtos de higiene e saúde;

3) Aos proprietários de farmácias e congêneres que somem esforços às autoridades sanitárias locais no sentido de conscientizar a população sobre o uso correto dos medicamentos de venda irrestrita e produtos de higiene, orientando a população que os procurar, garantindo-se o direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, RECOMENDAR aos LÍDERES / AUTORIDADES de todas as religiões em atividade nesta cidade, que cumpram integralmente o conteúdo do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, notadamente quanto à proibição da realização de cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afro-descendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso que aglomerem pessoas, devendo, ainda, ser estimuladas as celebrações de forma virtual ou através de qualquer outro meio de comunicação, não sendo vedado que esses locais continuem abertos para orações dos seus fiéis, que devem ser orientados a se organizarem de forma ordenada, obedecendo a distanciamento adequado;

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

1) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; 2) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações civil, administrativa e criminal; 3) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais; 4) fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça de Itaquitinga, pelo e-mail pjitaquitinga@mppe.mp.br as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento do seu cumprimento.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no Sistema de Gestão de Autos SIM e adoção das seguintes providências iniciais:

a) Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e aos CAOP'S SAÚDE, CIDADANIA e CRIMINAL, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

b) Encaminhamento aos destinatários para ciência, providências e manifestação escrita conforme acima especificado.

Itaquitinga, 20 de março de 2020.

HELMER RODRIGUES ALVES
Promotor de Justiça

HELMER RODRIGUES ALVES
Promotor de Justiça de Itaquitinga

RECOMENDAÇÃO Nº 001 /2020 - -

Recife, 20 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUREMA

RECOMENDAÇÃO Nº 001 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Jurema, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia.

CONSIDERANDO que, no Brasil, na data de hoje, o Ministério da Saúde atualizou para 621 (seiscentos e vinte e um) o número de pessoas contaminadas pelo COVID-19, e ainda, foram registrados 06 (seis) óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus .

CONSIDERANDO que em Pernambuco foram registrados, até a data de hoje, 28 (vinte e dois) casos confirmados do COVID-19 .

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei Federal n. 13.979/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento; quarentena; determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial n. 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa.

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

CONSIDERANDO que há notícias, em Pernambuco, de que comerciantes estão aproveitando o momento de calamidade pública e de escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, notadamente, o do “álcool em gel”, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social.

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA, à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e ao serviço municipal de VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA, por meio dos Exmos. Srs. Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, que:

- 1) Adotem os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, sobretudo quanto à necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre compulsoriedade da medida;
- 2) Em caso de descumprimento das medidas sanitárias e epidemiológicas impostas e comunicadas à pessoa afetada, procedam com a comunicação dos fatos à autoridade policial local;
- 3) Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica que solicitem o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial n. 5, de 17/03/2020;
- 4) Intensifiquem, por todos os meios possíveis, as campanhas de conscientização da população no intuito de evitar a disseminação do agente viral;
- 5) No que diz respeito às feiras municipais de Jurema e de Queimadas, que observem os procedimentos de higienização dos alimentos ali comercializados e adotem todas as medidas adequadas para evitar a aglomeração de pessoas, a exemplo da paralisação da comercialização, nesse período, de roupas, calçados e similares, do aumento da distância entre os bancos das feiras e, caso se observe a necessidade, da adoção de sistema de rodízio de dias pelos feirantes;
- 6) Fiscalizem a prática dos aumentos abusivos de preços das mercadorias pelos comerciantes respectivos, notadamente nas farmácias e mercados da cidade, no que diz respeito, sobretudo, a produtos de higienização e limpeza, álcool em gel e máscaras descartáveis, devendo, caso ocorra, comunicar à Polícia Militar, Polícia Civil e ao Ministério Público;
- 7) Fiscalizem o cumprimento das medidas preventivas estipuladas pelo Decreto Estadual n. 48.832, de 19/03/2020, no que concerne à suspensão, a partir do dia 21/03/2020, das atividades de salões de beleza, barbearias e afins, restaurantes, lanchonetes e bares, podendo estes últimos realizar o serviço de entrega (delivery);
- 8) Fiscalizem o cumprimento das medidas preventivas estipuladas pelo Governo do Estado de Pernambuco, no que concerne à suspensão, a partir do dia 22/03/2020, das atividades do comércio e dos serviços e das obras da construção civil, com exceção apenas de: supermercados, padarias, mercadinhos, farmácias, postos de gasolina, casas de ração animal, depósitos de água mineral e gás, além de obras de serviços essenciais (a exemplo de hospitais e de abastecimento de água, gás, energia e internet).

RECOMENDAR À POLÍCIA MILITAR (11ª Companhia Independente da Polícia Militar – CIPM) que:

- 1) Prestar o devido apoio às autoridades sanitárias do Município de Jurema no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei Federal n. 13.979/2020 e na Portaria Interministerial n. 5, de 17/03/2020;
- 2) Visando evitar a propagação do COVID-19, a autoridade policial encaminhe o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias;
- 3) Fiscalizar a prática dos aumentos abusivos de preços das mercadorias pelos comerciantes respectivos, notadamente nas farmácias e mercados da cidade, no que diz respeito, sobretudo, a produtos de higienização e limpeza, álcool em gel e máscaras descartáveis, devendo, caso ocorra, comunicar à Polícia Civil e ao Ministério Público;

4) Fiscalizar o cumprimento das medidas preventivas estipuladas pelo Decreto Estadual n. 48.832, de 19/03/2020, no que concerne a suspensão, a partir do dia 21/03/2020, das atividades de salões de beleza, barbearias e afins, restaurantes, lanchonetes e bares, podendo estes últimos realizar o serviço de entrega (delivery);

5) Fiscalizar o cumprimento das medidas preventivas estipuladas pelo Governo do Estado de Pernambuco, no que concerne à suspensão, a partir do dia 22/03/2020, das atividades do comércio e dos serviços e das obras da construção civil, com exceção apenas de: supermercados, padarias, mercadinhos, farmácias, postos de gasolina, casas de ração animal, depósitos de água mineral e gás, além de obras de serviços essenciais (a exemplo de hospitais e de abastecimento de água, gás, energia e internet);

6) Prestar o devido apoio às autoridades sanitárias do Município de Jurema no sentido de evitar aglomerações de pessoas nas feiras municipais de Jurema e de Queimadas.

RECOMENDAR À POLÍCIA CIVIL (Delegacia de Polícia de Jurema):

1) Em se tratando de aumentos abusivos de preços das mercadorias, que procedam RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), para casos de crime contra a ordem econômica e tributária e às relações de consumo e/ou crime contra a economia popular, nos casos previstos nas respectivas leis federais;

Por fim, RECOMENDAR aos PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS de qualquer natureza, sobretudo supermercados e farmácias, na cidade de Jurema que:

- 1) Abstenham-se de aumentar preços de quaisquer de suas mercadorias, principalmente as de maior demanda no momento, como produtos de higienização e limpeza de qualquer natureza, álcool em gel e máscaras descartáveis, sob pena de cometerem crime e sujeitarem-se às medidas administrativa, civil e penal.
- 2) Em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando que, tanto quanto possível, toda a população e consumidores tenham acesso aos produtos de higiene e saúde.
- 3) Aos proprietários de farmácias e congêneres que somem esforços às autoridades sanitárias locais no sentido de conscientizar a população sobre o uso correto dos medicamentos de venda irrestrita e produtos de higiene, orientando a população que os procurar, garantindo-se o direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

É importante advertir que o atendimento da presente recomendação será apurado nos autos do Procedimento Administrativo pertinente e o descumprimento deste ato recomendatório implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para o devido registro no sistema competente e adoção das seguintes providências iniciais:

- a) Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Saúde.
- b) Encaminhamento aos destinatários para ciência, providências e manifestação escrita conforme acima especificado.
- c) Aos meios de comunicação local a fim de que divulguem a presente recomendação e aos destinatários para conhecimento,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

cumprimento e divulgação.

Jurema/PE, 20 de março de 2020.

KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA
Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Jurema, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, incisos I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994.

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO que, conforme explicita o artigo 6º da Lei Federal n. 8.080/1990, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal n. 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 17, IV, “a”, da Lei Federal n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 18, IV, “a” da Lei Federal n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO o avanço do COVID-19, tendo a Organização Mundial da Saúde classificado a situação como pandemia, isto é, o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como transmissão interna;

CONSIDERANDO que, no Brasil, na data de hoje, o Ministério da Saúde atualizou para 621 (seiscentos e vinte e um) o número de pessoas contaminadas pelo COVID-19, e ainda, foram registrados 06 (seis) óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus.

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e o Ministério Público Federal – MPF, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica indica, ainda que os Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência e que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como OBJETO acompanhar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Municipal de Saúde de Jurema para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do COVID-19, bem como se esta atende às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde e Secretaria estadual de Saúde.

Remeta-se cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, à Secretaria Geral do Ministério Público, solicitando-se desta última publicação no Diário Oficial Eletrônico – MPPE, e ao CAOP- Saúde para conhecimento.

Autue-se e registre-se.

Jurema/PE, 20 de março de 2020.

KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA
Promotora de Justiça

KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA
Promotor de Justiça de Jurema

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 001/2020, 002/2020, 003/2020

Recife, 23 de março de 2020

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

COORDENADOR DE GABINETE
Petruccio José Luna de Aquino

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”, na fase de contenção, isto é, prevenção;

CONSIDERANDO que casos de COVID-19 foram notificados, ao todo, em _____ países com _____ ocorrências. O Brasil confirmou 1546 casos até o momento, sendo 37 em Pernambuco (data: 23/03/2020, fonte: Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Saúde do Estado, do seu Centro de Operações em Emergências – COE, para o enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica”;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea ‘a’, da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter

complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece: “na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, “é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, que “ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter “orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada” (art.7º, I), “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos” (art.7º, II), “informação primária, íntegra, autêntica e atualizada” (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO que o “nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade” - Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo, em 29.2.2020);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever “o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrcício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal”, e, também, “a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional” (inc. III, §3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde consta que “os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos”;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) “desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) “Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos”; “Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva”, “Conhecer o planejamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis”; “Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal”, etc;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8142/90 prevê que os Conselhos de Saúde, “em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo” (art. 1º, § 2º); bem como o disposto na Resolução CNS nº 453/2012, Quinta Diretriz, que prevê competir aos conselhos de saúde: “estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS (...)”; “fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente”; “estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde (...)”; dentre outras;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, “toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa”; (...); art. 3º: “toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento”; art. 4º, “toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos”; dentre outros;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 269 do CP, “deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”;

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 04/2017, que prevê, no item 43, a “Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPGE), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petúrcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que os casos suspeitos leves podem não necessitar de hospitalização e serem acompanhados pela atenção primária dos municípios, sendo indispensável a qualificação da atenção primária;

CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVE:

RECOMENDAR a (o) Secretário (a) Municipal de Saúde, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1. A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Surubim.

2. Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus de Surubim contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou 3);

3. Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 – U07.1.

4. Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;

5. Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras

que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

6. Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página na internet (<https://www.cievspe.com/novo-coronavirus-2019-ncov>);

7. Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;

8. QUE se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias);

9. QUE se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

Assina-se o prazo de até 07 dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

Quando do encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça, o gestor deverá encaminhar também cópia ao CAOP-SAÚDE do MPPE (caopds@mppe.mp.br) para fins de monitoramento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e cumprimento;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde para conhecimento e registro;
- d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- e) Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), acerca do conteúdo da presente recomendação.

Surubim/PE, 23 de março de 2020.

Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 002 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)", na fase de contenção, isto é, prevenção;

CONSIDERANDO que casos de COVID-19 foram notificados, ao todo, em _____ países com _____ ocorrências. O Brasil confirmou 1.546 casos até o momento, sendo 37 em Pernambuco (data: 23/03/2020, fonte: Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Saúde do Estado, do seu Centro de Operações em Emergências – COE, para o enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das

pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea 'a', da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece: "na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, "é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, que "ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a "gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação" (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter "orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada" (art.7º, I), "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos" (art.7º, II), "informação primária, íntegra, autêntica e atualizada" (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO que o "nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade" - Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo, em 29.2.2020);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever "o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal", e, também, "a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional" (inc. III, §3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde consta que "os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos";

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) "desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) "Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos"; "Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva", "Conhecer o

funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis"; "Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal", etc;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8142/90 prevê que os Conselhos de Saúde, "em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo" (art. 1º, § 2º); bem como o disposto na Resolução CNS nº 453/2012, Quinta Diretriz, que prevê competir aos conselhos de saúde: "estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS (...)" ; "fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente"; "estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde (...)" ; dentre outras;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3º: "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4º, "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos"; dentre outros;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 269 do CP, "deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa";

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 04/2017, que prevê, no item 43, a "Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov";

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPg), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que os casos suspeitos leves podem não necessitar de hospitalização e serem acompanhados pela atenção primária dos municípios, sendo indispensável a qualificação da atenção primária;

CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVE:

RECOMENDAR a (o) Secretário (a) Municipal de Saúde, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1. A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Casinhas.

2. Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus de Casinhas contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou 3);

3. Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos

casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 – U07.1.

4. Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;

5. Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

6. Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página na internet (<https://www.cievspe.com/novo-coronavirus-2019-ncov>);

7. Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;

8. QUE se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias);

9. QUE se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

Assina-se o prazo de até 07 dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

Quando do encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça, o gestor deverá encaminhar também cópia ao CAOP-SAÚDE do MPPE (caopds@mppe.mp.br) para fins de monitoramento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- Ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e cumprimento;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde para conhecimento e registro;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com),

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

acerca do conteúdo da presente recomendação.

Surubim/PE, 23 de março de 2020.

Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)", na fase de contenção, isto é, prevenção;

CONSIDERANDO que casos de COVID-19 foram notificados, ao todo, em _____ países com _____ ocorrências. O Brasil confirmou 1.546 casos até o momento, sendo 37 em Pernambuco (data: 23/03/2020, fonte: Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Saúde do Estado, do seu Centro de Operações em Emergências – COE, para o enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea 'a', da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece: "na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, "é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, que "ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter “orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada” (art.7º, I), “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos” (art.7º, II), “informação primária, íntegra, autêntica e atualizada” (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO que o “nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade” - Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo, em 29.2.2020);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever “o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal”, e, também, “a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional” (inc. III, §3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde consta que “os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interferiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos”;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) “desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) “Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos”; “Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva”; “Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis”; “Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal”, etc;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8142/90 prevê que os Conselhos de Saúde, “em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo” (art. 1º, § 2º); bem como o disposto na Resolução CNS nº 453/2012, Quinta Diretriz, que prevê competir aos conselhos de saúde: “estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS (...)”; “fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente”; “estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde (...)”; dentre outras;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, “toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa”; (...); art. 3º: “toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento”; art. 4º, “toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos”; dentre outros;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 269 do CP, “deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 04/2017, que prevê, no item 43, a “Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPGE), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);” “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que os casos suspeitos leves podem não necessitar de hospitalização e serem acompanhados pela atenção primária dos municípios, sendo indispensável a qualificação da atenção primária;

CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVE:

RECOMENDAR a (o) Secretário (a) Municipal de Saúde, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal,

administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1. A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Vertente do Lério.

2. Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus de Vertente do Lério contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou 3);

3. Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 – U07.1.

4. Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;

5. Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

6. Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página na internet (<https://www.cievspe.com/novo-coronavirus-2019-ncov>);

7. Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;

8. QUE se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias);

9. QUE se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Assina-se o prazo de até 07 dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

Quando do encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça, o gestor deverá encaminhar também cópia ao CAOP-SAÚDE do MPPE (caopds@mpe.mp.br) para fins de monitoramento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- Ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e cumprimento;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde para conhecimento e registro;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), acerca do conteúdo da presente recomendação.

Surubim/PE, 23 de março de 2020.

Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva
Promotor de Justiça

GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
2º Promotor de Justiça de Surubim

RECOMENDAÇÃO Nº 001 /2020

Recife, 23 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERTENTES

RECOMENDAÇÃO Nº 001 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)", na fase de contenção, isto é, prevenção;

CONSIDERANDO que casos de COVID-19 foram notificados, ao todo, em _____ países com _____ ocorrências. O Brasil confirmou 1.546 casos até o momento, sendo 37 em Pernambuco (data: 23/03/2020, fonte: Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Saúde do Estado, do seu Centro de Operações em Emergências – COE, para o enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea 'a', da LOS, impõem à direção estadual do SUS,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece: “na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, “é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, que “ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter “orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada” (art.7º, I), “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos” (art.7º, II), “informação primária, íntegra, autêntica e atualizada” (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO que o “nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade” - Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo, em 29.2.2020);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever “o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em

conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal”, e, também, “a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional” (inc. III, §3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde consta que “os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos”;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) “desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) “Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos”; “Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva”, “Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis”; “Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal”, etc;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8142/90 prevê que os Conselhos de Saúde, “em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo” (art. 1º, § 2º); bem como o disposto na Resolução CNS nº 453/2012, Quinta Diretriz, que prevê competir aos conselhos de saúde: “estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS (...)”; “fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petúrcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente”; “estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde (...)”; dentre outras;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, “toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa”; (...); art. 3º: “toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento”; art. 4º, “toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos”; dentre outros;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 269 do CP, “deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”;

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 04/2017, que prevê, no item 43, a “Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPg), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);” “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que os casos suspeitos leves podem não necessitar de hospitalização e serem acompanhados pela atenção primária dos municípios, sendo indispensável a qualificação da atenção primária;

CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVE:

RECOMENDAR a (o) Secretário (a) Municipal de Saúde, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1. A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Vertentes.

2. Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus de Vertentes contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimulando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou 3);

3. Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 – U07.1.

4. Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;

5. Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

6. Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página na internet (<https://www.cievspe.com/novo-coronavirus-2019-ncov>);

7. Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;

8. QUE se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias);

9. QUE se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

Assina-se o prazo de até 07 dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

Quando do encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça, o gestor deverá encaminhar também cópia ao CAOP-SAÚDE do MPPE (caopds@mppe.mp.br) para fins de monitoramento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e cumprimento;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde para conhecimento e registro;
- d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- e) Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), acerca do conteúdo da presente recomendação.

Vertentes/PE, 23 de março de 2020.

Jaime Adrião C. Gomes da Silva
Promotor de Justiça

JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça de Vertentes

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 – PJEXU

Recife, 17 de março de 2020

Promotoria de Justiça de EXU

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº

12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID- 19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)", na fase de contenção, isto é,

CONSIDERANDO que casos de COVID-19 foram notificados, ao todo, em 152 países com 170 mil ocorrências. O Brasil confirmou 301 casos até o momento, sendo 18 em Pernambuco (data: 17/03/2020 fonte: Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Saúde do Estado, do seu Centro de Operações em Emergências – COE, para o enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea ‘a’, da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece: “na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, “é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, que “ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter “orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada” (art.7º, I), “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos” (art.7º, II), “informação primária, íntegra, autêntica e atualizada” (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO que o “nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso

maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade” - Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo, em 29.2.2020);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever “o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal”, e, também, “a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional” (inc. III, §3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde consta que “os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos”;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) “desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) “Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos”; “Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva”, “Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis”; “Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal”, etc;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8142/90 prevê que os Conselhos de Saúde, “em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo" (art. 1º, § 2º); bem como o disposto na Resolução CNS nº 453/2012, Quinta Diretriz, que prevê competir aos conselhos de saúde: "estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS (...)"; "fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente"; "estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde (...)"; dentre outras; CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3º: "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4º, "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos"; dentre outros;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças; CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 269 do CP, "deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa";

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 04/2017, que prevê, no item 43, a "Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov";

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPNG), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no

SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica";

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que os casos suspeitos leves podem não necessitar de hospitalização e serem acompanhados pela atenção primária dos municípios, sendo indispensável a qualificação da atenção primária;

CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVE:

RECOMENDAR a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Luciana Maria Ulisses Saraiva, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1. A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, bem assim, dispo do dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Exu/PE.

2. Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus de Exu/PE contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimulando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou 3);

3. Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 – U07.1.

4. Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;

5. Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

6. Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página na internet (<https://www.cievspe.com/novo-coronavirus-2019-ncov>);

7. Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;

8. QUE se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias);

9. QUE se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

Assina-se o prazo de até 07 (sete) dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

Quando do encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça, o gestor deverá encaminhar também cópia ao CAOP- SAÚDE do MPPE (caopds@mppe.mp.br) para fins de monitoramento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- Ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e cumprimento;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde para conhecimento e registro;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), acerca do conteúdo da presente recomendação.

Exu/PE, 17 de março de 2020.

Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar

NARA THAMYRES BRITO GUIMARÃES ALENCAR
Promotor de Justiça de Exu

RECOMENDAÇÃO Nº 002 /2020

Recife, 20 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI

RECOMENDAÇÃO Nº 002 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Ouricuri, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a OMS declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que, no Brasil, na data de hoje, há centenas de casos confirmados de COVID-19 e há outros milhares de casos suspeitos aguardando resultado de exames, além de já ter sido registrada a primeira morte em decorrência do novo Coronavírus.

CONSIDERANDO que em Pernambuco foram registrados dezenas de casos confirmados do COVID-19, sendo ao menos quatro oriundos de transmissões locais.

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para a contenção da expansão do vírus;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, inciso II, da Constituição da República, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Prefeitos dos Municípios de Ouricuri/PE, Santa Cruz/PE e Santa Filomena/PE, bem como aos respectivos Secretários Municipais de Saúde dos supracitados Municípios:

1. Que enviem todos os esforços necessários no sentido de cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde, inclusive limitando o funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, bares e similares a apenas entregas em domicílio ou como pontos de coleta, bem como suspendendo o funcionamento de salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e similares.

2. Adotem providências necessárias no sentido de organizar as feiras municipais e diminuir o fluxo de pessoas, bem como espaçamento entre bancas, aplicando as medidas sanitárias para prevenir contaminação.

3. Fiscalizem, por meio dos órgãos públicos municipais, solicitando, se necessário, apoio aos órgãos estaduais, a fim de que o transporte público de passageiros, incluindo os alternativos, táxis e mototáxis, promovam higienização, circulação de ar (janelas), e observância estrita ao limite de passageiros.

4. Fiscalizem o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados em até 50 (cinquenta) pessoas, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes, e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal e estadual.

5. que a Prefeitura se utilize de carros de som e demais veículos de comunicação no sentido de solicitar a população que evitem sair de casa, evitem se deslocar a outros municípios, principalmente pessoas idosas, aos vulneráveis e aqueles que apresentem algum sintoma viral.

6. Que a Prefeitura notifique os empresários locais solicitando a máxima atenção com relação aos decretos estaduais, federais e municipais referentes ao combate ao COVID-19 e, se possível, reduzindo o número de servidores no exercício presencial das atividades, bem como adquirindo máscaras, luvas e álcool 70% para todos os funcionários que estejam em regime de plantão, solicitando, ainda, que os idosos e as pessoas em estado de saúde vulnerável gozem de férias antecipadamente neste período de mitigação. E ainda, que seja intensificada a higienização das áreas comuns dos prédios da administração municipal.

7. Que a Câmara de Vereadores suspenda as atividades que impliquem em reunião com mais de 50 (cinquenta) pessoas e que seja implementado o uso de máscaras, luvas e álcool 70%, intensificando-se a higienização das áreas comuns do prédio.

8. Promovam a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos das Prefeituras Municipais de Ouricuri, Santa Cruz e Santa Filomena e no sítio eletrônico das respectivas Prefeituras.

9. Requer seja apresentado resposta por escrito, em 05 (cinco) dias, com envio para o e-mail pjouricuri@mppe.mp.br, acerca do cumprimento desta Recomendação, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 c/c art. 58 da RES-CSMP n. 003/2019 e art. 10 da Res. CNMP n. 164/2017.

É importante advertir que o atendimento da presente recomendação será apurado nos autos do Procedimento Preparatório pertinente e o descumprimento deste ato recomendatório implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no SIM e adoção das seguintes providências iniciais:

1. Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público;
2. Encaminhamento aos destinatários para ciência, providências e manifestação escrita conforme acima especificado;
3. Encaminhe-se aos Blogs e demais meios de comunicação de Ouricuri, Santa Cruz e Santa Filomena, para a devida divulgação;
4. A expedição de ofício as Presidências da Câmara de Vereadores com cópia desta recomendação para que dê conhecimento aos membros da Casa Legislativa, bem como promova a divulgação à população local;
5. A expedição de ofício ao Comando local da Polícia Militar para que promova a fiscalização de eventos de qualquer natureza com público superior a 50 (cinquenta) pessoas, bem como que seu descumprimento seja comunicado à autoridade policial para apuração quanto à caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal;
6. Encaminhem-se, ainda, cópias da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Saúde.

Ouricuri, 20 de março de 2020.

TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
2º Promotor de Justiça de Ouricuri

TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
2º Promotor de Justiça de Ouricuri

RECOMENDAÇÃO Nº nº. 003/2020

Recife, 18 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRA/PE

RECOMENDAÇÃO nº. 003/2020

Recomenda ao Sr. Prefeito e à Sra. Secretária de Saúde da Pedra/PE a implantação do Plano de Contingência voltado ao cenário epidemiológico atual e visando a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”;

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Saúde do Estado, do seu Centro de Operações em Emergências – COE, para o enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica”;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea ‘a’, da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece: “na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, “é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que

trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, que “ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter “orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada” (art.7º, I), “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos” (art.7º, II), “informação primária, íntegra, autêntica e atualizada” (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO que o “nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade” - Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo, em 29.2.2020);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever “o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal”, e, também, “a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional” (inc. III, §3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde consta que “os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petruccio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos"; CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) "desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) "Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos"; "Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva"; "Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis"; "Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal", etc;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.142/90 prevê que os Conselhos de Saúde, "em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo" (art. 1º, § 2º); bem como o disposto na Resolução CNS nº 453/2012, Quinta Diretriz, que prevê competir aos conselhos de saúde: "estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS (...)"; "fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente"; "estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde (...)"; dentre outras; CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3º: "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4º, "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos", dentre outros;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 268 do Código Penal, "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico,

dentista ou enfermeiro";

CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 269 do CP, "deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa"; CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 04/2017, que prevê, no item 43, a "Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov";

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPNG), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica";

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que os casos suspeitos leves podem não necessitar de hospitalização e serem acompanhados pela atenção primária dos municípios, sendo indispensável a qualificação da atenção primária; CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município da Pedra/PE, Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho, e à Secretária Municipal de Saúde, Sra. Fernanda Braz Macedo, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1. A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município da Pedra/PE.

2. Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus da Pedra/PE contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou 3);

3. Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 – U07.1.

4. Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;

5. Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

6. Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página na internet (<https://www.cievspe.com/novo-coronavirus-2019-ncov>);

7. Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;

8. Que se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias);

9. Que se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

Assina-se o prazo de até 07 (sete) dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique a esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

Quando do encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça, o gestor deverá encaminhar também cópia ao CAOP-SAÚDE do MPPE (caopds@mppe.mp.br) para fins de monitoramento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para

conhecimento;

c) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde para conhecimento e registro;

d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial;

e) Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), acerca do conteúdo da presente recomendação.

Pedra/PE, 18 de março de 2020.

RAUL LINS BASTOS SALES

Promotor de Justiça

RAUL LINS BASTOS SALES

Promotor de Justiça de Pedra

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 003/2020...

Recife, 23 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRINA

(2020/84797 – doc: 12404828)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO que o mencionado texto normativo define, em seu art. 1º, parágrafo único, como população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória" (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009);

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CF/88 (art. 3º, inc. III);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal previstos na Resolução CNAS nº 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei nº 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços sócio assistenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 33/2012 aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal, de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993;

CONSIDERANDO que tal Norma Operacional, em seu art. 17, inc. V, fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, da LOAS);

CONSIDERANDO que ocorre a peculiar situação das pessoas que se encontram em situação de rua demanda cuidados especiais, sobretudo se considerarmos o altíssimo poder de transmissibilidade da doença, bem como o fato de que, não raramente, tais indivíduos são portadores de doenças pré-existentes que os qualifica justamente como grupo de risco, estando cronicamente com a saúde debilitada, devido à má nutrição e péssimas condições de higiene a que estão submetidos.

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua fica potencialmente suscetível a situações de risco de diversas naturezas, em especial, na seara da saúde, educação, registro civil, tal como, comumente, passou ou passa por situação de distanciamento ou afrouxamento de vínculos familiares;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco noticiou, no dia 23 de março de 2020, 33 (trinta e três) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 04 (quatro) mortes no Estado de Pernambuco;

RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Local, na pessoa do Senhor Marcelo Neves, bem como ao Secretário de Saúde Municipal, para que adotem as seguintes providências:

1 – Efetive a instalação [ou reordenamento] do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às

pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

2 – Que proceda a estruturação do Serviço Especializado em Abordagem Social, de modo que esta envide todos os esforços necessários para viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas para promover a inserção das pessoas em situação de rua na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações abaixo:

2.1. O serviço Especializado em Abordagem Social deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa para identificar, no território do município, a incidência de pessoas em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos de coronavírus;

2.2. O serviço Especializado em Abordagem Social deverá ser ofertado por pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

2.3. No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios;

2.4. O Serviço de Abordagem Social deve ser ofertado ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados, durante o dia e à noite;

3 – Garanta nas respectivas esferas de atribuição, fornecimento das 03 (três) refeições diárias em restaurantes populares (se existente), ou mediante entrega direta da alimentação, atendendo à população em situação de rua gratuitamente durante todos os dias da semana, independentemente de inscrição no CAD-Único.

QUANTO AO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA POPULAÇÃO DE RUA, que procedam as seguintes providências:

1 – A estruturação do Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua, de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de abrigo institucional para a oferta de acolhimento provisório às pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem crianças, que se encontrem em situação de rua e dar atendimento às pessoas em situação de rua, com especial atenção às medidas de prevenção, identificação de casos suspeitos, tratamento e mitigação de danos decorrentes da Pandemia de coronavírus, com a adoção das seguintes medidas:

1.1. Restringir a visitação de eventuais familiares dos acolhidos e público em geral, ressaltando apenas as situações emergenciais, que justifiquem o contato físico dos acolhidos com pessoas de fora da instituição;

1.2. Manter os familiares e responsáveis pelos acolhidos, caso existam, devidamente informados diariamente, por meio de telefonemas e outros meios possíveis de comunicação quanto às condições de saúde e condições gerais dos acolhidos;

1.3. Sempre que possível, proporcionar aos acolhidos contatos com seus familiares e responsáveis, caso existam, por meio de videochamadas, telefonemas e/ou outras formas similares;

1.4. Adotar nos quadros dos funcionários dos servidores públicos lotados na instituição todas as medidas previstas na Declaração da Organização Mundial da Saúde de Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

1.5. Fornecer todos os equipamentos e materiais necessários aos servidores e gestores da instituição, os quais lidarão com as pessoas acolhidas, tais como máscaras, luvas, álcool gel, dispensadores de sabão, lenços de papel, entre outros;

1.6. Comunicar **IMEDIATAMENTE** à Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirina e à Secretaria Estadual de Pernambuco acerca dos casos de acolhidos que apresentarem quaisquer sintomas da doença (COVID-19), promovendo, de imediato, a retirada do acolhido do convívio comunitário;

1.7. Adotar todas as medidas necessárias para higienização das louças e roupas, com a utilização de detergentes próprios para cada um dos casos;

1.9. Redobrar os cuidados com a limpeza de maçanetas, portas e áreas de usos comum dos acolhidos, sempre com material de limpeza adequado;

1.10. Adotar medidas imediatas para assegurar o acolhimento, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua no Município de Palmeirina, ou fornecer recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população;

1.11. Em caso de pessoa em situação de rua que se negue a receber o acolhimento previsto nesta recomendação, o psicólogo da equipe deverá elaborar parecer constatando a sanidade mental do indivíduo, que subsidiará a assinatura de termo de responsabilidade por parte do indivíduo.

1.12. Reforça-se que no termo de responsabilidade a que se refere o "item 1.11" deverá constar a indicação de local onde a pessoa em situação de rua residirá até o fim da situação de pandemia. Eventuais mudanças de endereços deverão ser informadas à equipe de assistência social, haja vista a necessidade de visita domiciliar para assegurar o pleno cumprimento desta recomendação.

AO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRINA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE a adoção das seguintes medidas:

1 – Facilitar o acesso às unidades de saúde, e às pessoas em situação de rua, mesmo daqueles que não possuam registro civil, bem como proceda a expedição de cartão do SUS, de forma excepcional;

2 – Ampliação e criação de oferta dos serviços de saúde e assistência social na rua e garantia de vacinação de acordo com o calendário da campanha nacional de vacinação, em especial, em relação à gripe;

3 – Antecipação das campanhas de vacinação necessárias para imunização da população em situação de rua e os trabalhadores da rede pública municipal de saúde que lhe prestem atendimento;

4 – Oferta de kit higiene (Álcool em gel, máscaras faciais de proteção descartáveis – N95/PFF2, material informativo, água potável), orientação de forma de uso à população de rua;

5 – Ampliar e disponibilizar espaços públicos para higienização, alimentação e água potável, além de banheiros públicos (se existentes), ofertar banheiros químicos, bem com que dê ampla publicidade das medidas ora recomendadas;

6 – Garanta o atendimento emergencial por meio do SAMU, assim como acesso à medicação e às consultas médicas, tratamentos e terapias às pessoas em situação de rua;

7 – Em caso de suspeita de contaminação pelo COVID-19, seja assegurado às pessoas em situação de rua espaço adequado de

repouso e cuidados de saúde na Rede Pública de Saúde, a depender do quadro de saúde deste;

9 – Disponibilize nos equipamentos e serviços aos profissionais de saúde que porventura atendam à população em situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: Álcool em gel, máscaras faciais de proteção descartáveis - N95/PFF2, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

10 – Em caso de necessidade de internação, considerando, a estrutura local no Hospital Nossa Senhora das Neves, providencie imediatamente a transferência do paciente, por meio do sistema de regulação município/Estado de Pernambuco, para unidade de referência no Estado de Pernambuco;

11 – A implantação de Equipe do Consultório na Rua, nos termos das Portarias nº 122/2011 e 2.488/2011 do Ministério da Saúde, composta pelos seguintes profissionais: a) três profissionais de nível superior; b) três profissionais de nível médio; c) um Médico. Note-se que a equipe ser composta pelos seguintes profissionais de saúde: I – enfermeiro; II – psicólogo; III – assistente social; IV – terapeuta ocupacional; V – médico; VI – agente social; VII – técnico ou auxiliar de enfermagem; e VIII – técnico em saúde bucal, para atendimento à população de rua;

12 – Alternativamente à implantação da equipe do Consultório na Rua sejam formadas equipes da atenção básica, compostas por profissionais de saúde com responsabilidade exclusiva de articular e prestar atenção integral saúde das pessoas em situação de rua, de forma itinerante, e sejam constituídas por: I – enfermeiro; II – psicólogo; III – assistente social; IV – terapeuta ocupacional; V – médico; VI – agente social; VII – técnico ou auxiliar de enfermagem; e VIII – técnico em saúde bucal, para atendimento à população de rua.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- b) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde e Cidadania para conhecimento e registro, via correio eletrônico;
- c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, via correio eletrônico;
- d) Encaminhe-se cópia ao Prefeito, Secretário de Saúde, Câmara de Vereadores, Blogs da região, Rádios Comunitárias (para dar amplo conhecimento), acerca do conteúdo da presente recomendação.

Palmeirina/PE, 23 de março de 2020.

Carlos Henrique Tavares Almeida

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
Promotor de Justiça de Palmeirina

RECOMENDAÇÃO Nº nº. 004/2020 ..

Recife, 21 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERTÂNIA/PE

Ref.: Procedimento Administrativo nº. 002/2020
Interessados: Ministério Público de Pernambuco e donos de estabelecimentos comerciais de Sertânia/PE
Assunto: COVID-19 – Decreto nº. 48.832/20
Autos 2020/85418
Doc. 12395823

RECOMENDAÇÃO nº. 004/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua Representante legal abaixo assinada, no uso

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

de suas atribuições outorgadas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 e artigo 201, inciso V, da Lei nº. 8.069/90 e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, competindo à Procuradoria-Geral de Justiça, como órgão da Administração Superior, expedir recomendações, sem caráter normativo ou vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº. 48.809, de 14/03/2020;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº. 48.832, datado de 19/03/2020, que altera o Decreto nº. 48.809, de 14 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, dentre as disposições contidas no Decreto nº. 48.832/20, destacam-se:

1. Fica suspenso, a partir do dia 21 de março de 2020, o funcionamento de todos os shopping centers e similares localizados no Estado de Pernambuco. Parágrafo único. Os restaurantes, lanchonetes e similares, localizados nos estabelecimentos comerciais de que trata o caput, poderão funcionar exclusivamente para entregas em domicílio.

2. Fica suspenso, a partir do dia 21 de março de 2020, o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, bares e similares, localizados no Estado de Pernambuco. Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta.

3. Fica suspenso, a partir do dia 21 de março de 2020, o funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, localizados no Estado de Pernambuco.

4. Fica suspenso, a partir do dia 21 de março de 2020, o funcionamento dos clubes sociais localizados no Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO ter sido publicada Portaria pelo Ministro da Justiça, Sérgio Moro, e pelo Ministro de Estado da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, que dispõe em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º: "O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Nas hipóteses de isolamento, para configuração do descumprimento de que trata o caput, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida, nos termos do § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020.

2º Para as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a compulsoriedade das medidas depende, nos termos do art. 6º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020, de indicação médica ou de profissional de saúde.

Art. 5º: O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. A compulsoriedade da medida de quarentena depende de ato específico das autoridades competentes, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020.

CONSIDERANDO que a Lei nº.13.979/2020 dispõe em seu artigo 2º que se considera:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

CONSIDERANDO que o artigo 3º, do diploma legal mencionado anteriormente dispõe que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I – Isolamento;

II – Quarentena;

III - Determinação de realização compulsória de:

- exames médicos;
- testes laboratoriais;
- coleta de amostras clínicas;
- vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- tratamentos médicos específicos;

IV - Estudo ou investigação epidemiológica;

V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - Restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- entrada e saída do País;
- locomoção interestadual e intermunicipal;

VII - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - Autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- previstos em ato do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que, para os termos legais (Lei nº. 13.979/2020, § 7º, art. 3º), consideram-se autoridades os gestores locais em saúde (Prefeitos Municipais na pessoa dos seus Secretários Municipais de Saúde);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o Código Penal preceitua serem crimes “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa” (CP, art. 268) e “desobedecer a ordem legal de funcionário público” (CP, art. 330).

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais não são absolutos, e, em tempos de pandemia como o vivido na atualidade, deve existir uma relativização no que diz respeito ao livre exercício dos cultos religiosos, uma vez que sua ocorrência implica em aglomeração de pessoas, o que, momentaneamente, não é recomendado;

CONSIDERANDO que os líderes religiosos em atividade devem cumprir com o seu papel social, orientando os fiéis no sentido de permanecerem em casa e, desta forma, não viabilizarem ou dificultarem a propagação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que é viável estabelecer outras formas de celebrações de cultos religiosos, de forma virtual ou por qualquer outro meio de comunicação, não sendo recomendado que os templos, igrejas e assemelhados continuem abertos para orações, sob pena de ampliação da viabilidade de contágio;

CONSIDERANDO que qualquer medida restritiva a ser adotada no contexto atual em que vivemos visa retardar a propagação do Coronavírus (COVID-19) e garantir que o sistema de saúde local não venha a entrar em colapso por ausência de condições mínimas de funcionamento para atender as demandas que possam surgir;

CONSIDERANDO que é desarrazoado exigir isolamento e fechamento de estabelecimentos privados, como medida de prevenção, e eximir as instituições religiosas do dever de cooperação;

CONSIDERANDO que qualquer estabelecimento cujo funcionamento implicar em aglomeração de pessoas, a exemplo de instituições bancárias e casas lotéricas, deve ter suas atividades regulamentadas pelo poder público local, visando minimizar ou mesmo inviabilizar a propagação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que as projeções econômicas e financeiras apontam para um cenário mundial restritivo, tendo em vista os desdobramentos dos efeitos causados pela COVID-19;
CONSIDERANDO os cenários fiscais adversos no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal;
CONSIDERANDO a necessidade da implementação de medidas no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro municipal;
CONSIDERANDO a necessidade de contingenciamento de gastos por parte da Prefeitura Municipal de Sertânia/PE;

CONSIDERANDO que o número de casos de contaminação pelo COVID-19 tem aumentado diariamente no Brasil e no Estado de Pernambuco, já havendo registro de casos de transmissão comunitária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que o direito a saúde é um direito social, nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o cumprimento de ordens públicas regulamentadas em instrumentos normativos próprios é dever de todo cidadão como sujeito de direitos e obrigações perante a lei;

CONSIDERANDO que, independente de normatização a respeito, constitui dever social de qualquer cidadão, enquanto seres humanos, adotar medidas visando o bem comum;

CONSIDERANDO que o momento atual por que passa a nossa sociedade e o mundo exige um comportamento proativo por parte de todos os cidadãos visando assegurar a redução e o controle do alastramento do COVID-19, incluindo-se, nesse cenário, possíveis restrições de hábitos cotidianos, voltadas a minoração de efeitos lesivos drásticos na vida das pessoas;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos donos de estabelecimentos comerciais de Sertânia/PE (restaurantes, lanchonetes e similares; salões de beleza, barbearia, cabelereiro e similares), bem assim aos responsáveis por clubes sociais, caso existam na cidade, que:

1. Em atenção ao teor dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, todos do Decreto nº. 48.832, datado de 19/03/2020:

1.1. Suspendam as atividades desenvolvidas em seus comércios ou, se o ramo comercial permitir (restaurantes, lanchonetes e similares), realize-a através de entregas em domicílio até que novo ato estadual seja editado e publicado em sentido diverso, tudo de modo a minimizar ou mesmo evitar a proliferação do COVID-19 nesta cidade de Sertânia/PE;

1.2. Consigna-se que o não cumprimento dos termos acima referidos importará na tomada das medidas cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal;

RECOMENDAR a Polícia Civil e a Polícia Militar em Sertânia/PE que:

2. Em atenção aos decretos estaduais já publicados, em especial o de nº. 48.832/2020, realize constante fiscalização nos estabelecimentos comerciais de Sertânia/PE, a fim de fazer valer a regulamentação legal em vigor e, no exercício do seu dever, autue em flagrante qualquer cidadão que venha a descumprir as normas editadas, o que constitui infração aos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal;

RECOMENDAR a Prefeitura de Sertânia/PE que:

3. Em atenção ao teor dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, todos do Decreto nº. 48.832, datado de 19/03/2020:

2.1. Caso haja notícia de que algum proprietário de estabelecimento comercial de Sertânia/PE (restaurantes, lanchonetes e similares; salões de beleza, barbearia, cabelereiro e similares) não esteja cumprindo a determinação governamental e que ensejou a atuação desta representante ministerial, envie esforços no sentido de revogar a autorização de funcionamento do estabelecimento que esteja em desacordo com a normatização vigente;

2.2. Consigna-se que o não cumprimento dos termos acima referidos importará na tomada das medidas cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

4. Independente das medidas adotadas em outros municípios do Estado, equivocadas, diga-se, abstenha-se de impedir, ainda que de forma excepcional e temporária, a locomoção intermunicipal por rodovias, restringindo o acesso ao Município de Sertânia/PE, sem que haja recomendação técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, já que a Lei nº. 13.979/2020, em seu artigo 3º, inciso VI, bem assim § 7º, inciso II, assim expressamente dispõe;

Parágrafo único: Caso se entenda pertinente, que se realize unicamente controle sanitário na entrada da cidade, porém sem restrição de acesso.

5. Adote todas as providências que estiverem ao alcance da gestão municipal, inclusive tomando como base o que fora a feito em outras municipalidades, com fins de regularizar (se for possível, buscando alternativas viáveis) ou mesmo fazer cessar a ocorrência de feira livre, que implique em aglomeração de pessoas na cidade de Sertânia/PE;

Parágrafo único: Enviar ao e-mail das Promotorias de Justiça de Sertânia/PE (pjsertania@mppe.mp.br) ato regulamentador a que faz menção o item "5";

6. Adote todas as providências que estiverem ao alcance da gestão municipal com fins de adaptar a nova realidade o funcionamento de estabelecimentos que implicam em aglomeração de pessoas (a exemplo de instituições bancárias e casas lotéricas), de modo a que seja minorada ou mesmo evitada a concentração de cidadãos em filas ou no interior de locais fechados (o que contribui para o contágio pelo Coronavírus – COVID-19);

Parágrafo único: Enviar ao e-mail das Promotorias de Justiça de Sertânia/PE (pjsertania@mppe.mp.br) ato regulamentador a que faz menção o item "6";

7. Realize e envie ao e-mail das Promotorias de Justiça de Sertânia/PE (pjsertania@mppe.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias a contar do dia 23/03/2020, plano de contingenciamento de gastos municipais que não implique em redução do salário base dos funcionários, a exemplo do que fez o próprio Ministério Público de Pernambuco, considerando-se, a título exemplificativo, medidas viáveis de serem adotadas as seguintes:

I – Contingenciamento no consumo de energia elétrica e telefonia;

II – Limite de gasto com combustível com carros de uso oficial e institucional;

III – Suspensão de início de novas obras;

IV – Outras medidas a serem especificadas pela gestão municipal;

RECOMENDAR aos líderes religiosos de Sertânia/PE que:

8. Suspendam integralmente suas atividades nos templos, igrejas e assemelhados, dado o perigo de contágio dos fiéis, enquanto durar o isolamento social recomendado pelo Ministério da Saúde;

Parágrafo único: Caso haja interesse e possibilidade, que as celebrações religiosas sejam promovidas de forma virtual ou por qualquer outro meio de comunicação (Redes Sociais, Rádios Comunitárias, etc);

9. Encaminhe-se a presente Recomendação, por meio eletrônico:

10.1. À Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado; e

10.2. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento;

11. Dê-se ampla divulgação da presente Recomendação através da mídia social e demais meios de comunicação;

12. Junte-se esta Recomendação aos autos do Procedimento Administrativo nº. 002/2020.

Sertânia/PE, 21 de março de 2020

Raissa de Oliveira Santos Lima
Promotora de Justiça
Em exercício pleno

RAISSA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA
1º Promotor de Justiça de Sertânia

RECOMENDAÇÃO Nº nº. 004/2020

Recife, 21 de março de 2020

RECOMENDAÇÃO nº. 004/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua Representante legal abaixo assinada, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 e artigo 201, inciso V, da Lei nº. 8.069/90 e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, competindo à Procuradoria-Geral de Justiça, como órgão da Administração Superior, expedir recomendações, sem caráter normativo ou vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº. 48.809, de 14/03/2020;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº. 48.832, datado de 19/03/2020, que altera o Decreto nº. 48.809, de 14 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, dentre as disposições contidas no Decreto nº. 48.832/20, destacam-se:

1. Fica suspenso, a partir do dia 21 de março de 2020, o funcionamento de todos os shopping centers e similares localizados no Estado de Pernambuco. Parágrafo único. Os restaurantes, lanchonetes e similares, localizados nos estabelecimentos comerciais de que trata o caput, poderão funcionar exclusivamente para entregas em domicílio.

2. Fica suspenso, a partir do dia 21 de março de 2020, o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, bares e similares, localizados no Estado de Pernambuco. Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

3. Fica suspenso, a partir do dia 21 de março de 2020, o funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, localizados no Estado de Pernambuco.

4. Fica suspenso, a partir do dia 21 de março de 2020, o funcionamento dos clubes sociais localizados no Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO ter sido publicada Portaria pelo Ministro da Justiça, Sérgio Moro, e pelo Ministro de Estado da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, que dispõe em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º: "O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Nas hipóteses de isolamento, para configuração do descumprimento de que trata o caput, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida, nos termos do § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020.

2º Para as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a compulsoriedade das medidas depende, nos termos do art. 6º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020, de indicação médica ou de profissional de saúde.

Art. 5º: O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. A compulsoriedade da medida de quarentena depende de ato específico das autoridades competentes, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020.

CONSIDERANDO que a Lei nº.13.979/2020 dispõe em seu artigo 2º que se considera:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

CONSIDERANDO que o artigo 3º, do diploma legal mencionado anteriormente dispõe que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I – Isolamento;

II – Quarentena;

III - Determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - Estudo ou investigação epidemiológica;

V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - Restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País;
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

VII - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - Autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que, para os termos legais (Lei nº. 13.979/2020, § 7º, art. 3º), consideram-se autoridades os gestores locais em saúde (Prefeitos Municipais na pessoa dos seus Secretários Municipais de Saúde);

CONSIDERANDO que o Código Penal preceitua serem crimes "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa" (CP, art. 268) e "desobedecer a ordem legal de funcionário público" (CP, art. 330).

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais não são absolutos, e, em tempos de pandemia como o vivido na atualidade, deve existir uma relativização no que diz respeito ao livre exercício dos cultos religiosos, uma vez que sua ocorrência implica em aglomeração de pessoas, o que, momentaneamente, não é recomendado;

CONSIDERANDO que os líderes religiosos em atividade devem cumprir com o seu papel social, orientando os fiéis no sentido de permanecerem em casa e, desta forma, não viabilizarem ou dificultarem a propagação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que é viável estabelecer outras formas de celebrações de cultos religiosos, de forma virtual ou por qualquer outro meio de comunicação, não sendo recomendado que os templos, igrejas e assemelhados continuem abertos para orações, sob pena de ampliação da viabilidade de contágio;

CONSIDERANDO que qualquer medida restritiva a ser adotada no contexto atual em que vivemos visa retardar a propagação do Coronavírus (COVID-19) e garantir que o sistema de saúde local não venha a entrar em colapso por ausência de condições mínimas de funcionamento para atender as demandas que possam surgir;

CONSIDERANDO que é desarrazoado exigir isolamento e fechamento de estabelecimentos privados, como medida de prevenção, e eximir as instituições religiosas do dever de cooperação;

CONSIDERANDO que qualquer estabelecimento cujo funcionamento implicar em aglomeração de pessoas, a exemplo de instituições bancárias e casas lotéricas, deve ter suas atividades regulamentadas pelo poder público local, visando minimizar ou mesmo inviabilizar a propagação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que as projeções econômicas e financeiras apontam para um cenário mundial restritivo, tendo em vista os desdobramentos dos efeitos causados pela COVID-19;

CONSIDERANDO os cenários fiscais adversos no âmbito da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Administração Pública Estadual e Municipal;
 CONSIDERANDO a necessidade da implementação de medidas no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro municipal;
 CONSIDERANDO a necessidade de contingenciamento de gastos por parte da Prefeitura Municipal de Sertânia/PE;

CONSIDERANDO que o número de casos de contaminação pelo COVID-19 tem aumentado diariamente no Brasil e no Estado de Pernambuco, já havendo registro de casos de transmissão comunitária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que o direito a saúde é um direito social, nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o cumprimento de ordens públicas regulamentadas em instrumentos normativos próprios é dever de todo cidadão como sujeito de direitos e obrigações perante a lei;

CONSIDERANDO que, independente de normatização a respeito, constitui dever social de qualquer cidadão, enquanto seres humanos, adotar medidas visando o bem comum;

CONSIDERANDO que o momento atual por que passa a nossa sociedade e o mundo exige um comportamento proativo por parte de todos os cidadãos visando assegurar a redução e o controle do alastramento do COVID-19, incluindo-se, nesse cenário, possíveis restrições de hábitos cotidianos, voltadas a minoração de efeitos lesivos drásticos na vida das pessoas;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos donos de estabelecimentos comerciais de Sertânia/PE (restaurantes, lanchonetes e similares; salões de beleza, barbearia, cabelereiro e similares), bem assim aos responsáveis por clubes sociais, caso existam na cidade, que:

1. Em atenção ao teor dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, todos do Decreto nº. 48.832, datado de 19/03/2020:

1.1. Suspendam as atividades desenvolvidas em seus comércios ou, se o ramo comercial permitir (restaurantes, lanchonetes e similares), realize-a através de entregas em domicílio até que novo ato estadual seja editado e publicado em sentido diverso, tudo de modo a minimizar ou mesmo evitar a proliferação do COVID-19 nesta cidade de Sertânia/PE;

1.2. Consigna-se que o não cumprimento dos termos acima referidos importará na tomada das medidas cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal;

RECOMENDAR a Polícia Civil e a Polícia Militar em Sertânia/PE que:

2. Em atenção aos decretos estaduais já publicados, em

especial o de nº. 48.832/2020, realize constante fiscalização nos estabelecimentos comerciais de Sertânia/PE, a fim de fazer valer a regulamentação legal em vigor e, no exercício do seu dever, autue em flagrante qualquer cidadão que venha a descumprir as normas editadas, o que constitui infração aos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal;

RECOMENDAR a Prefeitura de Sertânia/PE que:

3. Em atenção ao teor dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, todos do Decreto nº. 48.832, datado de 19/03/2020:

2.1. Caso haja notícia de que algum proprietário de estabelecimento comercial de Sertânia/PE (restaurantes, lanchonetes e similares; salões de beleza, barbearia, cabelereiro e similares) não esteja cumprindo a determinação governamental e que ensejou a atuação desta representante ministerial, envide esforços no sentido de revogar a autorização de funcionamento do estabelecimento que esteja em desacordo com a normatização vigente;

2.2. Consigna-se que o não cumprimento dos termos acima referidos importará na tomada das medidas cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal;

4. Independente das medidas adotadas em outros municípios do Estado, equivocadas, diga-se, abstenha-se de impedir, ainda que de forma excepcional e temporária, a locomoção intermunicipal por rodovias, restringindo o acesso ao Município de Sertânia/PE, sem que haja recomendação técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, já que a Lei nº. 13.979/2020, em seu artigo 3º, inciso VI, bem assim § 7º, inciso II, assim expressamente dispõe;

Parágrafo único: Caso se entenda pertinente, que se realize unicamente controle sanitário na entrada da cidade, porém sem restrição de acesso.

5. Adote todas as providências que estiverem ao alcance da gestão municipal, inclusive tomando como base o que fora a feito em outras municipalidades, com fins de regularizar (se for possível, buscando alternativas viáveis) ou mesmo fazer cessar a ocorrência de feira livre, que implique em aglomeração de pessoas na cidade de Sertânia/PE;

Parágrafo único: Enviar ao e-mail das Promotorias de Justiça de Sertânia/PE (pjsertania@mppe.mp.br) ato regulamentador a que faz menção o item “5”;

6. Adote todas as providências que estiverem ao alcance da gestão municipal com fins de adaptar a nova realidade o funcionamento de estabelecimentos que implicam em aglomeração de pessoas (a exemplo de instituições bancárias e casas lotéricas), de modo a que seja minorada ou mesmo evitada a concentração de cidadãos em filas ou no interior de locais fechados (o que contribui para o contágio pelo Coronavírus – COVID-19);

Parágrafo único: Enviar ao e-mail das Promotorias de Justiça de Sertânia/PE (pjsertania@mppe.mp.br) ato regulamentador a que faz menção o item “6”;

7. Realize e envie ao e-mail das Promotorias de Justiça de Sertânia/PE (pjsertania@mppe.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias a contar do dia 23/03/2020, plano de contingenciamento de gastos municipais que não implique em redução do salário base dos funcionários, a exemplo do que fez o próprio Ministério Público de Pernambuco, considerando-se, a título exemplificativo, medidas viáveis de serem adotadas as seguintes:

I – Contingenciamento no consumo de energia elétrica e telefonia;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petúrcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

II – Limite de gasto com combustível com carros de uso oficial e institucional;

III – Suspensão de início de novas obras;

IV – Outras medidas a serem especificadas pela gestão municipal;

RECOMENDAR aos líderes religiosos de Sertânia/PE que:

8. Suspendam integralmente suas atividades nos templos, igrejas e assemelhados, dado o perigo de contágio dos fiéis, enquanto durar o isolamento social recomendado pelo Ministério da Saúde;

Parágrafo único: Caso haja interesse e possibilidade, que as celebrações religiosas sejam promovidas de forma virtual ou por qualquer outro meio de comunicação (Redes Sociais, Rádios Comunitárias, etc);

9. Encaminhe-se a presente Recomendação, por meio eletrônico:

10.1. À Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado; e

10.2. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento;

11. Dê-se ampla divulgação da presente Recomendação através da mídia social e demais meios de comunicação;

12. Junte-se esta Recomendação aos autos do Procedimento Administrativo nº. 002/2020.

Sertânia/PE, 21 de março de 2020

Raissa de Oliveira Santos Lima
Promotora de Justiça
Em exercício pleno

RAISSA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA
1º Promotor de Justiça de Sertânia

RECOMENDAÇÃO Nº Nº _____/2020,,

Recife, 20 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CABROBÓ-PE

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inc. II, da Constituição Federativa, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 196 que: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou no dia 11.03.2020 a pandemia do Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante da situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o art. 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção dos interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no inciso IV, alínea "a", do art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e no art. 81, parágrafo único, e no art. 82, inciso I, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO as notícias veiculadas na imprensa e de conhecimento desta Promotoria de Justiça, indicando que fornecedores de água e energia elétrica estão suspendendo os serviços essenciais daqueles consumidores com faturas em atraso;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor garante a continuidade na prestação de serviços essenciais pelos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento (art. 22, da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7783/89 considera serviços ou atividades essenciais, o tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis (art. 10, I, da Lei nº 7783/89);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (...);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º IV, CDC);

CONSIDERANDO que a suspensão no fornecimento dos serviços de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica em caso de inadimplemento possui regulamentação legal, e é autorizada pela Resolução nº 414/2010 em circunstâncias normais;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor". (art. 51, incisos IV e XV, do CDC);

CONSIDERANDO que presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que "ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence" (art. 51, § 1º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 1º, III, institui como fundamento da República Federativa do Brasil a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Dignidade da Pessoa Humana e que a suspensão do fornecimento de serviços essenciais de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica na conjuntura atual de Estado de Calamidade Pública e de exceção em combate à proliferação do CODVID-19, com determinações oficiais para fechamento de estabelecimentos comerciais, inclusive com recomendação para que as pessoas fiquem em isolamento, enseje grave violação à Dignidade da Pessoa Humana;

CONSIDERANDO que infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa;

RESOLVE RECOMENDAR:

I – aos gerentes da CELPE – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO e da COMPESA – COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO que SE ABSTENHAM DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA dos consumidores por atraso de pagamento até que haja suspensão dos motivos que ensejaram a expedição do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

II – ao PROCON de Cabrobó/PE, para realizarem LEVANTAMENTO E ATOS FISCALIZATÓRIOS, NO SENTIDO DE INIBIR A PRÁTICA CITADA.

Que informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 48 horas, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte da Promotoria de Justiça, devendo a resposta ser enviada ao endereço eletrônico pjcabrobo@mppe.mp.br, tendo em vista a suspensão excepcional e temporária do expediente presencial nas unidades do Ministério Público, de acordo com a Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2020).

Remetam-se vias desta recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, bem como aos Centros de Apoio Operacional Criminal e de Defesa do Consumidor, e também à Secretaria-Geral, para fins de publicidade e controle, inclusive a publicação no Diário Oficial.

Publique-se. Registre-se.
Cabrobó-PE, 20 de março de 2020.

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos SIM.

Cabrobó-PE, 20 de março de 2020.

LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO

LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO
1º Promotor de Justiça de Cabrobó

RECOMENDAÇÃO Nº PGJ Nº 004/2020

Recife, 23 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUÍQUE

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 004/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante abaixo firmado, em exercício na Promotoria de Justiça de Buíque/PE, com atuação na Defesa da Cidadania, no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput e art. 129, inciso II, ambos da Constituição da República, art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, arts. 26, e 27, incisos I a IV, e o seu parágrafo único, inciso IV, todos da Lei 8.625/1993, art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 e, ainda

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 004/2020, do Grupo Integrado de Atendimento de Emergências Relacionadas a Desastres Naturais e Correlatos do Município de (.....), publicado no Diário Oficial do Município de (.....) nº 1005, de 20 de março de 2020, que determina, em seu art. 4º, que "a partir da próxima segunda (23.03.2020), ficam criadas barreiras sanitárias, fixas e móveis, visando restringir o acesso terrestre de veículos de quaisquer outras localidades, por meio das vias de acesso ao Município de (.....), seja por rodovias federais, estaduais ou estradas vicinais";

CONSIDERANDO que aludido ato, ao dispor sobre "criação de barreira sanitária", efetivamente impediu, indistintamente, o acesso terrestre ao município de (.....), sem qualquer análise de requisito de natureza sanitária a justificar o impedimento do acesso;

CONSIDERANDO que a restrição excepcional e temporária por rodovias, portos ou aeroportos de locomoção interestadual e INTERMUNICIPAL, somente poderá ocorrer por recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme art. 3º, inc. VI, "b", da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020, em respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional.

CONSIDERANDO que a disciplina do fechamento de vias públicas é matéria inerente aos direitos civil e urbanístico (artigos 22, I e 24, I, da Constituição Federal), sobre os quais o Município não detém competência normativa, não havendo espaço para invocação de interesse local por não haver sua predominância nem para suplementação normativa que contraria regras federais;

CONSIDERANDO que as medidas de restrição ao tráfego de pessoas ou veículos, independentemente da autoridade que as determine, não poderão importar bloqueio da circulação de insumos essenciais, veículos de transporte de pacientes, transporte de água e gêneros alimentícios, pessoas não agrupadas que se dirijam a atividade privada ou pública

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

considerada essencial, entrada e saída das cidades e atividades físicas individuais de curto período próximas à residência;

CONSIDERANDO que o Município não possui competência para estabelecer restrição genérica de acesso ao seu território, excetuada a implementação de barreira sanitária com amparo nos regramentos do regime de quarentena para enfrentamento à pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas previstas na Lei n. 13.979/2020 e na Portaria n. 356/2020 devem guardar pertinência com o resguardo da saúde pública, no caso específico da COVID-19, a propagação da doença quando entra em fase de transmissão comunitária, o simples fechamento de determinado território do município com barricadas, barreiras policiais, etc., impedindo a entrada de não residentes, não guarda pertinência com a finalidade de conter a circulação do vírus, em especial quando não apresenta sustentação em "evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde" (§ 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020);

CONSIDERANDO que em havendo contaminação comunitária no território, pressuposto para adoção de qualquer medida de restrição de circulação em regime de quarentena pela autoridade sanitária municipal, a restrição de entrada e saída de pessoas não guardaria qualquer pertinência com a finalidade de conter a proliferação, podendo, lado outro, dificultar o atendimento de saúde de que poderia necessitar a população;

CONSIDERANDO que há competência da autoridade sanitária municipal, no limite das vias internas de circulação, a tomada de medidas que impliquem investigação ativa de eventuais estados de saúde que apontem para quadro suspeito de infecção pelo COVID-19, como tomada de temperatura e averiguação de histórico de contato suspeito, efetuando o devido encaminhamento à rede de saúde, se for o caso, dentro dos protocolos estabelecidos para o acompanhamento da doença;

CONSIDERANDO que em conformidade com o art. 3º, caput, inc. II, da Lei n. 13.979/2020, c/c o art. 4º da Portaria MS/GM n. 356/2020, em comprovada a ocorrência de transmissão comunitária no território, a autoridade sanitária local, desde que o faça motivadamente "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde" (§ 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020), poderá adotar medida de quarentena, restringindo a circulação de pessoas em seu território;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle judicial os atos administrativos que contrariem as conclusões aqui traçadas no que diz respeito ao objeto, competência, forma, motivo e finalidade;

CONSIDERANDO que o ato administrativo que estabelece as medidas referidas acima, deve ser motivado em dados de evolução do quadro epidemiológico, cujo recebimento e sistematização se dá no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, que demonstrem peculiaridade do território sanitário correspondente, não podendo perdurar além do tempo necessário para a promoção e a preservação da saúde pública;

CONSIDERANDO a possibilidade de aludida conduta ser reiterada pelos demais municípios do Estado de Pernambuco, impedindo a livre circulação de pessoas e bens, sem análise da existência de impedimento sanitário com quem possui atribuição para assim proceder;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais de Buíque/PE e de Tupanatinga/PE, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República, bem como no art. 10, inciso IV, da Lei Complementar Estadual

nº 12/1994 que, no âmbito de suas atribuições, não emitam lei ou ato administrativo municipal que promova a restrição geral e irrestrita de acesso de pessoas e bens aos limites dos respectivos municípios e, caso assim já efetivado, promovam sua imediata revogação;

II – Encaminhe-se a presente recomendação:

1. Às Prefeituras Municipais de Buíque/PE e de Tupanatinga/PE para fins de conhecimento e cumprimento;
2. À Secretaria de Saúde de Buíque e de Tupanatinga, para conhecimento;
3. À Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado;
4. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, para fins de conhecimento e registro; e
5. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e registro.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Buíque, 23 de março de 2020.

SILMAR LUIZ ESCARELI
Promotor de Justiça

SILMAR LUIZ ESCARELI ZACURA
Promotor de Justiça de Buíque

RECOMENDAÇÃO Nº MINISTERIAL Nº 001/2020
Recife, 20 de março de 2020

1ª E 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE, SAÚDE, IDOSO, PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL, CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, com exercício nas Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Saúde, Idoso, Patrimônio Público, Consumidor e Direitos Humanos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, contrariando também todas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, várias pessoas, de todas as idades, aglomeram as ruas do Município do Ipojuca, notadamente a Vila de Porto de Galinhas, aumentando

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19.

CONSIDERANDO que no Brasil já houve registro de mortes, e vários casos confirmados, considerando os pacientes contabilizados no último boletim informado pelo Ministério da Saúde, bem como aqueles ainda não confirmados oficialmente e que ainda não entraram na estatística. Tal incremento na quantidade de casos tem preocupado os especialistas e a população em geral, uma vez que, além do elevado número absoluto de casos fora do hemisfério norte, o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas, fazendo pressupor que a situação está prestes a fugir do controle das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar a origem do vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de pessoas contaminadas com o referido vírus, cuja propagação pode exponencialmente colocar em risco a população em geral;

CONSIDERANDO que no Estado de Pernambuco, até a presente data existem vários casos confirmados, felizmente sem nenhum óbito.

CONSIDERANDO que a preocupação deste aumento de casos, e, após a confirmação de transmissão "comunitária" do vírus, ou seja, pessoa contaminada sem que estivesse contato com outra pessoa reconhecidamente contaminada ou que estivesse estado em uma área de risco, o Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO na data de hoje determinou o fechamento dos shoppings centers, salões de beleza, bares, restaurantes e academias.

CONSIDERANDO que o plano de contingenciamento apresentado pela Prefeitura do Ipojuca não traz essa providência;

CONSIDERANDO a necessidade premente de fechamento e restrição no funcionamento de bares, academias, boates, estabelecimentos comerciais e suspensão de missas e cultos religiosos que promovem a aglomeração de pessoas e facilitando eventual propagação da doença, e que o PLANO DE CONTINGÊNCIA DA SMDS sequer recomenda tais medidas;

CONSIDERANDO que o Poder de Polícia que é dado às autoridades públicas para adoção de medidas de acordo com o interesse público prevalente, impondo a aplicação de medidas administrativas para garantia da ordem, com multas, suspensões e até cancelamentos de alvarás de funcionamento de estabelecimentos particulares, com a fiscalização de competência no caso da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e Secretaria de Defesa Social e a necessidade da intervenção da Agência de Vigilância Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde;

RESOLVE

RECOMENDAR a Exmo. Sra. PREFEITA DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA, AO SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E AO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO:

Que deem cumprimento ao Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, adotando medidas inerentes ao seu mister para impedir a realização de eventos de qualquer natureza com

público, utilizando estritamente dos meios legais necessários e suficientes, determinando e fiscalizando o fechamento de restaurantes, bares, lanchonetes, academias, boates e estabelecimentos comerciais congêneres bem como determinem e fiscalizem a suspensão de missas e cultos religiosos que promovam a aglomeração de mais de 30 (trinta) pessoas a partir do dia 21 de março de 2020, ressaltando o funcionamento de estabelecimentos que respeitem o quantitativo acima declinado e estabelecendo o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre os frequentadores, além de outras imposições administrativas expedidas pela Agência Sanitária Municipal.

Que informe sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 48 horas, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde.

REMETER cópia desta Recomendação:

- a) a Exma. Sra. Prefeita do Município do Ipojuca, ao Secretário de Meio Ambiente, ao Secretário de Defesa Social e ao Secretário de Saúde para conhecimento e cumprimento;
- b) ao Procurador Geral do Município;
- c) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício;
- d) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde e da Cidadania, para conhecimento e registro;
- f) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Ipojuca, 19 de março de 2020.

Bianca Stella Azevedo Barroso
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, com exercício nas Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Saúde, Idoso, Patrimônio Público, Consumidor e Direitos Humanos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que já foi expedida Recomendação Ministerial nº 01/2020 em razão da necessidade de medidas administrativas para contenção e prevenção de disseminação no novo Coronavírus no Município do Ipojuca;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado publicou na data de hoje o Decreto nº 48.932 de 19 de março de 2020, suspendendo o funcionamento de shoppings centers e similares no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que no referido DECRETO ESTADUAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

determina que as praias só podem ser frequentadas para a prática de atividades físicas individuais, mantida distância recomendada pela autoridade sanitária, vedando o comércio nas praias;

CONSIDERANDO que o Poder de Polícia que é dado às autoridades públicas para adoção de medidas de acordo com o interesse público prevalente, impondo a aplicação de medidas administrativas para garantia da ordem, com multas, suspensões e até cancelamentos de alvarás de funcionamento de estabelecimentos particulares, com a fiscalização de competência no caso da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e Secretaria de Defesa Social e a necessidade da intervenção da Agência de Vigilância Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde;

RESOLVE

RECOMENDAR a Exmo. Sra. PREFEITA DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA, AO SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E AO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO:

Que deem cumprimento ao Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, adotando medidas inerentes ao seu mister para determinar e fiscalizar: a) o fechamento de shopping centers; b) fechamento de salão de beleza, barbearia e similares; c) utilização das praias apenas para prática de atividades físicas individuais, como caminhadas e corridas, mantida a distância entre as pessoas, sendo vedado o comércio nas praias.

Que informe sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 48 horas, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde.

REMETER cópia desta Recomendação:

- a) a Exma. Sra. Prefeita do Município do Ipojuca, ao Secretário de Meio Ambiente, ao Secretário de Defesa Social e ao Secretário de Saúde para conhecimento e cumprimento;
- b) ao Procurador Geral do Município;
- c) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício;
- d) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde e da Cidadania, para conhecimento e registro;
- f) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Ipojuca, 20 de março de 2020.

Bianca Stella Azevedo Barroso
Promotora de Justiça

BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO
2º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca

PORTARIA Nº 006/2020, . .
Recife, 20 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRINDADE

SIM nº 01723.000.014/2020

PORTARIA Nº 006/2020
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade, por seu Representante abaixo-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, incisos I e II, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 8º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2016, e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 do mesmo diploma legal em vigor estabelece que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a OMS declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que, no Brasil, na data de hoje, o Ministério da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Saúde atualizou para 234 (duzentos e trinta e quatro) o número de pessoas contaminadas pelo COVID-19, e há outros 2.064 (dois mil e sessenta e quatro) casos suspeitos aguardando resultado de exames, e ainda, fora registrada a primeira morte em decorrência do novo Coronavírus .

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como OBJETO a realização de Recomendação, bem como acompanhar todas as medidas adequadas para que a exposição da sociedade seja a mínima possível, assim como minimizar o risco exponencial da população a pandemia do novo coronavírus.

A) A expedição de recomendação para os seguintes órgão/pessoas:

- Comandante da Guarda Municipal de Trindade;
- Presidente do Conselho Tutelar de Trindade;
- Representante da Polícia Militar;
- Prefeito ou representante do Município(Procurador).
- Delegado de Polícia Militar
- Secretaria Municipal de Saúde

Por oportuno, seja encaminhado a referida Recomendação a todos os meio de comunicação, para fins de divulgação.

Trindade/PE, 20 de março de 2020.
Guilherme Goulart Soares
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRINDADE

Ref. Procedimento Administrativo nº 002/2020
SIM nº 01723.000.014/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Trindade, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia.

CONSIDERANDO que, no Brasil, na data de hoje, o Ministério da Saúde atualizou para 621 (seiscentos e vinte e um) o número de pessoas contaminadas pelo COVID-19, e ainda, foram registrados 06 (seis) óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus .

CONSIDERANDO que em Pernambuco foram registrados, até a data de hoje, 28 (vinte e oito) casos confirmados do COVID-19 .

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei Federal n. 13.979/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento; quarentena; determinação de realização compulsória de exames médicos, testes

laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial n. 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa.

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

CONSIDERANDO que há notícias, em Pernambuco, de que comerciantes estão aproveitando o momento de calamidade pública e de escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, notadamente, o do “álcool em gel”, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social.

RESOLVE:

RECOMENDAR a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e ao serviço municipal de VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA, por meio dos Exmos. Srs. Prefeito e a Secretária Municipal de Saúde, ANTONIO EVERTON SOARES COSTA e ACÁCIA SOARES FERNANDES GOMES, que:

1)Adotem os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, sobretudo quanto à necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre compulsoriedade da medida.

2)Em caso de descumprimento das medidas sanitárias e epidemiológicas impostas e comunicadas à pessoa afetada, procedam com a comunicação dos fatos à autoridade policial local.

3)Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica que solicitem o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial n. 5, de 17/03/2020.

4)Intensifiquem, por todos os meios possíveis, as campanhas de conscientização da população no intuito de evitar a disseminação do agente viral.

5)que a Prefeitura se utilize de carros de som e demais veículos de comunicação no sentido de solicitar a população que evitem sair de casa, evitem se deslocar a outros municípios, principalmente pessoas idosas, aos vulneráveis e aqueles que apresentem algum sintoma viral.

Ainda, RECOMENDAR à POLÍCIA CIVIL (Delegacia de Polícia de Trindade) e a POLÍCIA MILITAR que:

1)Prestem o devido apoio às autoridades sanitárias do Município de Trindade no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei Federal n. 13.979/2020 e na Portaria Interministerial n. 5, de 17/03/2020 e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD).

2) Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial encaminhe o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias.

3) Da mesma forma, em se tratando de aumentos abusivos de preços das mercadorias, que procedam RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), para casos de crime contra a ordem econômica e tributária e às relações de consumo e/ou crime contra a economia popular, nos casos previstos nas respectivas leis federais;

4) Fiscalizem o cumprimento das medidas preventivas estipuladas pelo Decreto Estadual n. 48.832, de 19/03/2020, no que concerne a suspensão, a partir do dia 21/03/2020, das atividades de shoppings centers e similares, restaurantes, lanchonetes, bares, salões de beleza, barbearias e afins.

Por fim, RECOMENDAR aos PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS de qualquer natureza, sobretudo supermercados e farmácias, na cidade de Trindade que:

1) Abstenham-se de aumentar preços de quaisquer de suas mercadorias, sobretudo as de maior demanda no momento, como produtos de limpeza de qualquer natureza, sob pena de cometerem crime e sujeitem-se às medidas administrativa, civil e penal.

2) Em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando que, tanto quanto possível, toda a população e consumidores tenham acesso aos produtos de higiene e saúde.

3) Aos proprietários de farmácias e congêneres que somem esforços às autoridades sanitárias locais no sentido de conscientizar a população sobre o uso correto dos medicamentos de venda irrestrita e produtos de higiene, orientando a população que os procurar, garantindo-se o direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, RECOMENDAR A PREFEITURA E AOS LÍDERES RELIGIOSOS:

1. visando garantir o integral cumprimento do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, notadamente quanto à proibição da realização de cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afrodescendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso que aglomerem mais de 50 (cinquenta) pessoas, devendo ser estimuladas as celebrações de forma virtual ou através de qualquer outro meio de comunicação, o que não impede, com isso, que esses locais continuem abertos para orações dos seus fiéis, que devem ser orientados a se organizarem de forma ordenada, obedecendo a um distanciamento seguro e limitado ao quantitativo acima descrito;

2. Que a Prefeitura, o Padre da Paróquia, Pastores de igreja e cidadãos arcoverdenses se abstenham de realizar eventos públicos a fim de evitar aglomerações, especialmente por se tratar de período de festejos no município (quaresma), inclusive com previsão de procissão;

É importante advertir que o atendimento da presente recomendação será apurado nos autos do Procedimento Administrativo pertinente e o descumprimento deste ato

recomendatório implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no Sistema SIM e adoção das seguintes providências iniciais:

a) Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Saúde.

b) Encaminhamento aos destinatários para ciência, providências e manifestação escrita conforme acima especificado.

c) Aos meios de comunicação local a fim de que divulguem a presente recomendação e aos destinatários para conhecimento, cumprimento e divulgação.

Trindade, 20 de março de 2020.

Guilherme Goulart Soares
Promotor de Justiça

GUILHERME GOULART SOARES
Promotor de Justiça de Trindade

PORTARIA Nº PORTARIA Nº 005/2020 - Recife, 23 de março de 2020

Promotoria de Justiça de Tamandaré

PORTARIA Nº 005/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 003/2020

Nº DO AUTO:
DOC N.º

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Tamandaré, com atuação na defesa do direito à saúde e cidadania, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, especialmente o direito à saúde, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a pandemia viral de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público atuar no combate à disseminação do vírus, fiscalizando os normativos expedidos para evitar a contaminação generalizada da população e o colapso do SUS;

CONSIDERANDO a conveniência e organização de apurar todas as demandas relativas ao tema em um único procedimento,

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, procedendo-se com as anotações no livro próprio, bem como no sistema Arquimedes;
2. Fica nomeado o servidor Samuel Aquiles Melo de Lira como secretário escrevente para atuar nos autos;
3. Junte-se aos autos a Recomendação n.º 002/2020, acerca do Plano de Contingência Municipal ao presente procedimento e o ofício de aditamento à mesma recomendação;
4. Encaminhe-se a presente portaria para publicação do D.O.

Tamandaré/PE, 23 de março de 2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO AVELINO
Promotora de Justiça

CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO
Promotor de Justiça de Tamandaré

PORTARIA Nº PORTARIA Nº 018/2020

Recife, 23 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES

Número do documento: 12404368.

Número do Auto: 2020/88139.

PA 001/2020

PORTARIA Nº 018/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em, seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia do COVID-19, o Município de Jaboatão dos Guararapes determinou o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares e das faculdades a partir do dia 18.03.2020 e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando dessa forma, o fluxo do calendário escolar;

CONSIDERANDO que o artigo 24, I da LDB dispõe que "A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver";

CONSIDERANDO que o artigo 47 do mesmo diploma legal dispõe acerca cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas interfere na aquisição de conteúdos.

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar o planejamento de reposição de aulas das escolas municipais de Jaboatão dos Guararapes, em face da paralisação das aulas em razão da epidemia do COVID-19, determinando, desde logo, o

que se segue:

1) registre-se e autue-se a presente portaria;

2) remeta-se cópia desta portaria ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

3) Expeça-se ofício, via email, requisitando à Secretaria de Educação:

3.1) A apresentação do planejamento de reposição das aulas, quando do retorno das atividades escolares;

3.2) Esclarecimentos, acerca de atividades extraclasse que possam ser realizadas (ou foram realizadas) durante o período de paralisação, para cumprimento da carga horária estabelecida na LDB – Prazo 10 dias;

3.3) Se haverá em razão da epidemia do COVID-19, a antecipação das férias escolares;

4) Diante da informação de que os alunos estão recebendo merenda escolar, junte-se aos autos as informações já recebidas por email.

Ademais, requirite-se novas informações que esclareçam se os alunos receberão alimentação escolar durante todo período de paralisação e de que forma a Secretaria/GRE operacionalizará o serviço – Prazo 10 dias.

5) Junte-se toda a documentação em pasta eletrônica para posterior autuação, quando do término do trabalho remoto.

Jaboatão dos Guararapes, 23 de março de 2020.

ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO
Promotora de Justiça

ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº Nº 07/2020

Recife, 18 de março de 2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 07/2020

Área de Atuação: Meio Ambiente

Tema: Recursos Hídricos

Assunto: Acompanhar e fiscalizar a adequada consecução das políticas públicas envolvendo a Segurança de Barragens (Lei nº 12.334/2010), notadamente averiguar o nível de segurança hídrico visando minimizar os riscos de rompimento do reservatório da Barragem do Sitio dos Moreiras, manter a sua integridade estrutural e operacional, bem como acompanhar a elaboração de um Plano de Contingência por parte do município de Moreilândia, com o fim de preservar vidas, a saúde, o meio ambiente e as propriedades.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são constitucionais e legalmente conferidas, com espeque nos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, da Resolução nº 001/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.334/2010 instituiu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

industriais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 2º Lei Federal nº 12.334/2010, o qual define que empreendedor é o “agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade”; e no inciso V estabelece que o órgão fiscalizador é a “autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência”.

CONSIDERANDO a informação colhida junto à Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, de que o reservatório Sítio dos Moreiras, situado no município de Moreilândia/PE, tem capacidade máxima para 2.096.964 m³, e na última leitura realizada em 17/03/2020, já acumulava 2.327.044 m³, num percentual de 110% (cento e dez cento) da sua capacidade;

RESOLVE INSTAURAR o presente “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO”, nos moldes do disposto no art. 8º, II, da Resolução CSMP n.º 003/2019, para acompanhar e fiscalizar a adequada consecução das políticas públicas envolvendo a Segurança de Barragens (Lei nº 12.334/2010), notadamente averiguar o nível de segurança hídrico visando minimizar os riscos de rompimento do reservatório da Barragem do Sítio dos Moreiras, manter a sua integridade estrutural e operacional, bem como acompanhar a elaboração de um Plano de Contingência por parte do município de Moreilândia, com o fim de preservar vidas, a saúde, o meio ambiente e as propriedades, DETERMINANDO, desde já:

a) autue-se a presente portaria;

b) adotem-se todas as medidas necessárias à publicidade da instauração do presente procedimento administrativo de acompanhamento, enviando cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao Prefeito de Moreilândia, à Câmara de Vereadores, às Polícias Civil e Militar, ao Corpo de Bombeiros de Ouricuri e a Defesa Civil do Estado de Pernambuco, para ciência e providências que entenderem cabíveis; a o CAOP MEIO AMBIENTE do MPPE (caomeioambiente@mpe.mp.br), para fins de monitoramento; e a Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial.

Moreilândia/PE, 18 de março de 2020.

Jairo José de Alencar Santos
Promotor de Justiça

JAIRO JOSE DE ALENCAR SANTOS
Promotor de Justiça de Moreilândia

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000